

SEI_1080.01.0033929_2025_04

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

413

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

5

OCORRÊNCIAS

76

TEMPO

2min 04s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	4, 44, 45, 78, 126, 143, 154, 155, 189, 206, 207, 209, 214, 245, 246, 249, 251, 267, 284, 285, 286, 311, 312, 313, 318, 326, 329, 361, 379, 383, 384, 386, 387, 391, 392, 394	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não	4, 44, 45, 78, 126, 143, 154, 155, 189, 206, 207, 209, 214, 245, 246, 249, 251, 267, 284, 285, 286, 311, 312, 313, 318, 326, 329, 361, 379, 383, 384, 386, 387, 391, 392, 394	não localizados bens
Há valor indicado?	R\$ 27.836,20; R\$ 320.685,23 (trezentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos); R\$320.685,23; R\$4.480,50 (Jerônimo Amorim - banco Bradesco); R\$854; R\$185,73 (Zilda Barcelos - Banco Sicoob); R\$ 206.003,43	4, 44, 45, 78, 126, 128, 143, 154, 155, 159, 189, 206, 207, 209, 214, 245, 246, 249, 251, 267, 284, 285, 286, 311, 312, 313, 318, 326, 329, 361, 379, 383, 384, 386, 387, 391, 392, 394	R\$ 27.836,20
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Sim	128, 159	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	—	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	—	—
Há alienação fiduciária?	Não identificado	—	—
Há prescrição intercorrente?	Sim	207, 209, 211, 212, 214, 215, 251, 252, 313, 314, 348, 373, 374, 376, 377, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 395, 396, 397, 398	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	Sim	26, 346, 355, 386, 394	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	2	384, 392	Encontrado
depósito judicial	2	128, 159	Encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	31	207, 209, 211, 212, 214, 215, 251, 252, 313, 314, 348, 373, 374, 376, 377, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 395, 396, 397, 398	Encontrado
transitado em julgado	5	26, 346, 355, 386, 394	Encontrado
penhora	36	4, 44, 45, 78, 126, 143, 154, 155, 189, 206, 207, 209, 214, 245, 246, 249, 251, 267, 284, 285, 286, 311, 312, 313, 318, 326, 329, 361, 379, 383, 384, 386, 387, 391, 392, 394	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

Página 384 · score 88.0 · nativo

plicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4

se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a efetiva da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

Isso porque o termo inicial da suspensão pelo prazo de 1 (um) ano fluirá por expressa regência da lei tão logo constatado a ausência de localização do devedor ou a ausência de bens penhoráveis.

plicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4

se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a entrega da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

Isso porque o termo inicial da suspensão pelo prazo de 1 (um) ano fluirá por expressa regência da lei tão logo constatado a ausência de localização do devedor ou a ausência de bens penhoráveis.

Bloq. Valor 320.685,23 0,00 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Reiterar Não Respostas (Dancelar Não Respostas Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Usar IF e agência padrão Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: Estado de Minas Gerais

ItacemRef 2.0

https://www3.tjcm.gov.br/bacenjud2/exibirOrdemBloqueioValor.do...

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/02/2019 10:40	Bloq. Valor	Mauro Perin Rocha	320.685,23	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$54,65	R\$54,65	28/02/2019 20:56
Ação			Valor			

CLIA ITAPAGIPE-SICOOB-ITAPAGIPE/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/02/2019 10:40	Bloq. Valor	Mauro Perin Rocha	320.685,23	(02) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$5,73	R\$5,73	29/02/2019 18:02
Ação			Valor			

BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/02/2019 10:40	Bloq. Valor	Mauro Perin Rocha	320.685,23	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	29/02/2019 09:50
Nenhuma ação disponível						

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:		Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	Estado de Minas Gerais	
CNPJ/CNPIS do Titular da Conta de Depósito Judicial:		
Tipo de Crédito Judicial:	+	
Código de Depósito Judicial:	+1	
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJORN	

3 de 4

01/02/2019 10:29

Num. 9595444497

Anexo 0214241-57.1998.8.13.0024 (1) (111927679) SEI 1080.01.0003329/2023-04 / pg. 159

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

Página 207 · score 100.0 · nativo

Num. 9595453984 Num. 9595453984 â- ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DO TESOIRO. PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESI ATAIS Da análise dos presentes autos, se verifica claramente que ocorreu a prescrição intercorrente, arquivados de 27/5/2002 até 12/12/2013, ou seja há mais de 11 (onze) anos ", vez que os presentes autos ficaram uma Conforme pedido de fl. 166, o exequente requereu a suspensão do feito com fulcro no então vigente artigo 791, III. do CPC, tendo sido deferido em despacho de tl 167, publicado em junho de 2002. Certo é que, com a privatização do BEMGE, parte dos créditos foram

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESIATAIS

Da análise dos presentes autos, se verifica claramente que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que os presentes autos ficaram arquivados de 27/5/2002 até 13/12/2013, ou seja há mais de 11 (onze) anos".

Conforme pedido de fl. 166, o exequente requereu a suspensão do feito com fulcro no então vigente artigo 791, III, do CPC, tendo sido deferido em despacho de fl. 167, publicado em junho de 2002.

Certo é que, com a privatização do BEMGE, parte dos créditos foram assumidos pelo Estado de Minas Gerais dos créditos, não podendo este restar prejudicado, mormente que foi requerido pelo BDMG, então Gestor dos créditos, o cadastramento dos PROCURADORES DO ESTADO, a fl. 168, em março de 2008, tendo o Estado de Minas Gerais requerido vista em dezembro de 2013.

Certo é que o intervalo destes prazos, por si só, não dá ensejo à prescrição.

Trata-se, portanto, de desequilíbrio por parte da executada, a qual pretende se livrar da dívida, não havendo a ela razão, conforme será demonstrado a seguir.

E DA EQUIVOCADA VIA ELEITA PARA O PLEITO

Principalmente, cumpre informar tratar-se de matéria de fato, necessitando, pois, de dilação probatória, sendo certo que a via eleita, qual seja, a exceção de preexecutividade não é o meio hábil para tanto.

Como sabido, não é admitida a produção de provas em exceção de preexecutividade, já que este é um mero incidente processual e o meio próprio para tanto são os embargos do devedor, mormente após a penhora.

Assim é o ensinamento de Carlos Augusto Jeniér, em seu livro "Execução Fiscal", ed. Del Rey:

"Apesar de não estar objetivamente positivada em nosso ordenamento jurídico, a exceção de preexecutividade é instituto reconhecidamente aceito pela doutrina e jurisprudência, representando meio eficaz de resguardar os direitos do executado diante de um processo manifestamente desprovido dos seus pressupostos básicos. Sem necessitar de qualquer garantia para a sua oposição, a exceção de preexecutividade é uma medida célere, mormente porque toda prova que a ela se refere deve ser pré-constituída e

2

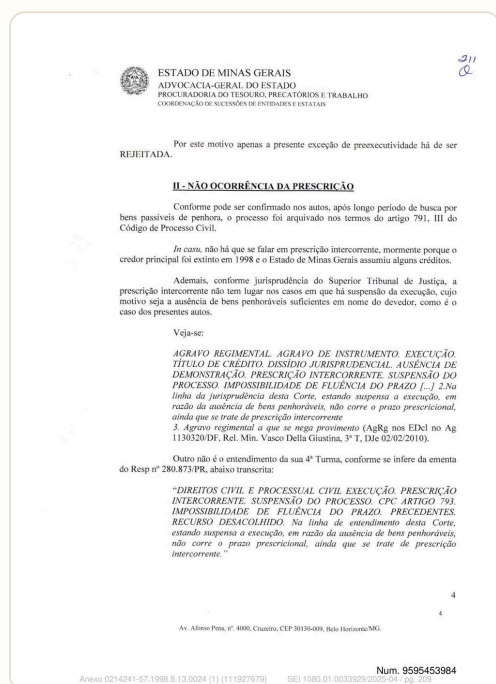
2

Av. Afonso Pena, nº 808, Centro, CEP 30130-000, Belo Horizonte/MG.

Num. 9595453984

Anexo 0214241-57.1998.8.13.0024 (1) (111927679) SEI 1080.01.2023929/2023-04 - pg. 207

PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Por este motivo apenas a presente exceção de preexecutividade há de ser REJEITADA. 11 - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO Conforme pode ser confirmado nos autos, após longo período de busca por bens passíveis de penhora, o processo foi arquivado nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. In casu, não há que se falar em prescrição intercorrente, mormente porque o credor principal foi extinto em 1998 e o Estado de Minas Gerais assumiu alguns créditos. Ademais, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente não tem lugar nos casos em que há suspensão da execução, cujo motivo seja a ausência de bens penhoráveis suficientes em nome do devedor, como é o caso dos presentes autos. Veja-se: AGRADO REGIMENTAL AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE



COÜRDtNAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS "Suspende-se a execução:(..) II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III: No Código de Processo Civil vigente, tais artigos referem-se aos artigos 313.110 e 921. respectivamente. A título de elucidação, cumpre esclarecer que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem há tempos se debruçando sobre a questão ora trazida a baila e já sedimentou o entendimento de que enquanto não houver a regularização do pólo ativo da demanda, o processo permanecerá SUSPENSO sem que ocorra a prescrição intercorrente. Veja-se: Número do processo: 1.0431.06.0282J7-2/001 (1) Relator: MA URO SOARES DE FREITAS Data do Julgamento: 14/05/2009 Data da Publicação: 02/06/2009 Ementa: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PIGNORATÍCIA - PARALISAÇÃO DO FEITO - FALTA DE INTIMAÇÃO



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TUSORO, PRECATORIOS E TRABALHO
COORDENACAO DE SUCESSOES DE ENTIDADES E ESTATAIS

213
02

"Suspende-se a execução:(..) II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III;

No Código de Processo Civil vigente, tais artigos referem-se aos artigos 313, 110 e 921, respectivamente.

A título de elucidação, cumpre esclarecer que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem há tempos se debruçando sobre a questão ora trazida a baila e já sedimentou o entendimento de que enquanto não houver a regularização do pólo ativo da demanda, o processo permanecerá SUSPENSO sem que ocorra a prescrição intercorrente.

Veja-se:

Número do processo: 1.0431.06.0282J7-2/001(1)

Relator: MAURO SOARES DE FREITAS

Data do Julgamento: 14/05/2009

Data da Publicação: 02/06/2009

Ementa:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PARALISAÇÃO DO FEITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO, BEM COMO DA QUE ARQUIVOU OS AUTOS - IRREGULARIDADES - SUBSTITUIÇÃO DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUBROGAÇÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES - SUSPENSÃO DO PROCESSO E INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O PÓLO ATIVO - AUSÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA. Não havendo provas de que o exequente foi intimado da decisão que indeferiu seu pedido, bem como daquela que enviou os autos ao arquivo, impossível a decretação de prescrição intercorrente. Em razão da extinção da autarquia exequente, a qual foi sucedida pelo Estado de Minas Gerais, é devida a suspensão do processo para a regularização do pólo ativo da demanda. Inteligência dos arts. 43 e 265, I do CPC.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

Para ilustrar ainda mais, segue trechos do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça nos EDEI no Recurso Especial n.º 465.580-RS (2002/0117360-2) que julgada caso análogo aos dos autos:

"Assim, quando houver a perda da capacidade processual de qualquer das partes, deve o processo ficar suspenso até que se proceda à decisão habilitação dos sucessores, nos termos do art. 265, I, CPC." Art. 265.

6

6

Av. Afonso Pena, n.º 4000, Centro, CEP 30130-009, Belo Horizonte/MG.

Num. 9595453984

Anexo 0214241-57.1998.8.13.0024 (1) (111927679)

SEI 1080.01.0003829/2009-11

(grifos nosso) Desta forma, NÃO HÁ QUE SE CONSIDERAR PRESCRITO O CRÉDITO OBJETO DA LIDE PERTENCENTE AO ESTADO DE MINAS GERAIS, SE ESTE ADENTROU AO FEITO E DESDE ENTÃO O MOVIMENTOU. Assim, tendo ocorrido FATO NOVO, com a aquisição do crédito pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, não há que se considerar a data da paralisação em seu prejuízo, NÃO PODENDO O ESTADO DE MINAS GERAIS SER PREJUDICADO, sob pena de se considerar uma AFRONTA AO INTERESSE PUBLICO. Ademais, para que haja reconhecimento da prescrição intercorrente, por falta de não manifestação nos autos, deve a parte ser INTIMADA PESSOALMENTE para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 267 DO CPC ANTIGO (artigo 485 e parágrafo 1º do CPC VIGENTE). o qual assim dispõe: 'An. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: 1 1 Av- Afonso Pena, n". 4ü00. Cruzeiro. CLP 30130-009. Belo Horizonte/MG.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÃO DE INTERESSES E ESTATOS

214
6

Suspende-se o processo: 1 - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador." Comentando o dispositivo acima, Freddie Didier Jr., com base nas lições de Pontes de Miranda, explica: Suspende-se o processo quando houver morte ou perda da capacidade processual das partes, representante legal e do advogado (art. 245, I, CPC). Onde se lê morte de uma das partes, deve-se ler, também, extinção de uma pessoa jurídica" (in Curso de Processo Civil, 7ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2007, v. I, pág. 517, g.n.). Sucede que, no caso dos autos, é incontroverso que o Juri, de Direito, condutor do processo, de liquidação, não suspendeu, ante a notícia da extinção da INFAP. Apenas foi deferida a intimação da União condicionada à prova de não mais existir a sociedade de economia mista. Como essa não foi apresentada, prosseguiu o processo com a prática de diversos atos, inclusive com a realização de nova perícia. No caso, além de não ter sido determinada a suspensão do feito, a própria determinação para que fosse comprovado o fim da personalidade jurídica da empresa devedora mostrou-se descabida, já que a sucessão da INFAP pela União se operou por força de lei, nos termos dos arts. 20 da Lei 3.028/99, 1º do Decreto 99.726/99 e da ata da assembleia-geral da extinta sociedade de economia mista (datada de 10.06.1994), na qual restou deliberado o encerramento de sua liquidação e o término dos mandatos do liquidante e dos membros do Conselho Fiscal. Assim, não cabia ao juiz condicionar o ingresso da União a qualquer tipo de prova, já que esta se deu ex lege." (grifos nosso)

Desta forma, NÃO HÁ QUE SE CONSIDERAR PRESCRITO O CRÉDITO OBJETO DA LIDE PERTENCENTE AO ESTADO DE MINAS GERAIS, SE ESTE ADENTROU AO FEITO E DESDE ENTÃO O MOVIMENTOU.

Assim, tendo ocorrido **FATO NOVO**, com a aquisição do crédito pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, não há que se considerar a data da paralisação em seu prejuízo, NÃO PODENDO O ESTADO DE MINAS GERAIS SER PREJUDICADO, sob pena de se considerar uma AFRONTA AO INTERESSE PUBLICO.

Ademais, para que haja reconhecimento da prescrição intercorrente, por falta de não manifestação nos autos, deve a parte ser **INTIMADA PESSOALMENTE** para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 267 DO CPC ANTIGO (artigo 485 e parágrafo 1º do CPC VIGENTE), o qual assim dispõe:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

7

Av. Afonso Pena, nº. 4000, Cruzeiro, CEP 30130-009, Belo Horizonte/MG.

Anexo 0214241-57.1998.8.13.0024 (1) (111927679)

SEI 1080.01.0033829/2021

Num. 9595453984

7

atos processuais que não fossem urgentes. Neste sentido, tem-se: Número do processo: 1.0024.98.070177-5/001(2) Numeração Única: 070! 775-7LI 998.8.13.00 Relator: Data do Julgamento: 14/12/2010 Data da Publicação: 14/01/2011 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO SUSPensa POR FALTA DE BENS - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART 793 DO CPC - VEDAÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS - INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO CONFIGURADA. Ocorre a prescrição intercorrente somente se o processo de execução ficar paralisado por desídia do exequente que não diligencia o andamento do feito em prazo superior ao previsto em lei para o exercício do direito de ação. Durante a suspensão da execução, por falta de bens à penhora, não flui o prazo prescricional, além de não se caracterizar a desídia do exequente, pois o art. 793 do CPC veda a prática de atos processuais que não se mostrem urgentes durante a suspensão. Recurso não provido. Súmula:



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE RECURSOS DE INSTÂNCIAS E INSTÂNCIAS

214
9

abandono do autor, impericindível a intimação pessoal da parte para que supra a falta no prazo de 48 horas, e que não ocorra na hipótese, Precedentes do STJ 2. "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Súmula 240/STJ). 3. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 839353/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/2008).

Outrossim, não há fluência do prazo durante a suspensão da execução POR FALTA DE BENS À PENHORA (ARTIGO 793 DO CPC - ANTEGO 923 DO CPC VIGENTE), que prevê que, "suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes".

Por uma leitura mais detida deste dispositivo legal, os atos processuais durante a suspensão do feito são vedados, salvo os estritamente necessários, não se podendo extinguir o feito, já que, repito-se, o Estado estava impossibilitado de realizar atos processuais que não fossem urgentes.

Neste sentido, tem-se:

Número do processo: 1.0024.98.070177-5/001(2) Numeração Única: 070!775-7LI 998.8.13.00

Relator: Des. (a) GUTENBERG DA MOTA E SILVA

Data do Julgamento: 14/12/2010

Data de Publicação: 14/01/2011

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO SUSPensa POR FALTA DE BENS - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 793 DO CPC - VEDAÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS - INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO CONFIGURADA. Ocorre a prescrição intercorrente somente se o processo de execução ficar paralisado por desídia do exequente que não diligencia o andamento do feito em prazo superior ao previsto em lei para o exercício do direito de ação. Durante a suspensão da execução, por falta de bens à penhora, não flui o prazo prescricional, além de não se caracterizar a desídia do exequente, pois o art. 793 do CPC veda a prática de atos processuais que não se mostrem urgentes durante a suspensão. Recurso não provido.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

Número do processo: 1.0024.97.073434-9/000(11) Numeração Única: 0734349-84.1997.8.13.00

Relator: Des. (a) VALDEZ LEITE MACHADO

Data do Julgamento: 23/09/2010

9

Av. Afonso Pena, nº. 4000, Cruzeiro, CEP 30138-008, Belo Horizonte/MG.

Num. 9595453964

Anexo 02142461-57.1998.8.13.0024 (1) (111927679)

SEI 1080.01.0033920/2010.001.1 pg. 2

(9- ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DO TESOIRO. PRECATÓRIOS E TRABALHO CCXJRDlINAÇÃÜ Dt SUCEISSÕKS DK KN1 IDADES E ESTA TAIS Data (ta Publicação: 05/11/2010 Ementa: AGRAFO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO - SUSPENSÃO DO FEITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INEXISTÊNCIA. Encontrando-se o processo arquivado administrativamente, em razão da inexistência de bens penhoráveis. a hipótese é de suspensão do próprio prazo prescricional. não se operando a prescrição intercorrente. NEGA RAM P RO VIMENTO. Súmula: Número do processo: 1.0344.08.043321-4/001(1) Numeração Única: 0433214-3 7.2008.8.13.03 Relator:



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSOS DE ENTIDADES E ESTADOS



Data de Publicação: 05/11/2010

Ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO - SUSPENSÃO DO FEITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INEXISTÊNCIA. Encontrando-se o processo arquivado administrativamente, em razão da inexistência de bens penhoráveis, a hipótese é de suspensão do próprio prazo prescricional, não se operando a prescrição intercorrente.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

Número do processo: 1.0344.08.043321-4/001(1) Numeração Única: 0433214-37.2008.8.13.03

Relator: Des.(a) ALVIMAR DE ÁVILA

Data do Julgamento: 11/08/2010

Data de Publicação: 23/08/2010

Ementa:
EXECUÇÃO - BENS NÃO ENCONTRADOS EM NOME DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO PROCESSO - ARTIGO 791, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em prescrição intercorrente se o processo de execução encontra-se suspenso por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III do CPC.

Súmula: DERAM PROVIMENTO

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "a suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldio judicial" (REsp. nº 63474/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma do STJ, 43, 16-06-2005).

Em resumo, a prescrição intercorrente, conforme é cediço, pressupõe inércia da parte, ou seja, é um instituto que não se opera pelo simples decurso do prazo, exigindo-se que tenha havido uma negligência da parte que tinha a obrigação de movimentar o processo e não o fez.

Assim, o instituto apenas se configurará se o autor contribuir com CULPA para interrupção da regular marcha processual, ou seja, se deixar de cumprir diligência indispensável ao andamento do feito.

Isto posto, sem razão a executada.

10

10

Av. Adolfo Pena, nº. 4000, Cruzeiro, CEP 30130-009, Belo Horizonte/MG.

Num. 9595453984

Anexo 0214241-57.1998.8.13.0024 (1) (111927679)

SEI 1080.01.0033929/2025-04 / pg. 215

E-mails: dr.ncardoarciaigihQtmail.com thaisaboraas424@Qmail.com penhora BacenJud em nome dos Executados, apontado como devido a quantia de R\$320.685,23, o que foi deferido através do r. despacho de fis. 196, tendo ocorrido o bloqueio das quantias de R\$4.480,50 (Jerônimo Amorim - banco Bradesco), R\$854,65 (Zilda Barcelos banco Bradesco) e R\$185,73 (Zilda Barcelos - Banco Sicoob), conforme faz prova consulta bacenjud (fis. 197/201). Da análise dos presentes autos, se verifica claramente que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que os presentes autos ficaram arquivados de 27/05/2002 até 13/12/2013, ou seja, há mais de 11 (onze) anos. Cediço que no presente caso é cabível a exceção de pré-executividade, pois se encontra evidente vícios no título executivo capaz de macular sua legalidade e que não necessita de dilação probatória, como as matérias de ordem pública, que podem inclusive ser conhecidas de ofício pelo juízo, notadamente os pressupostos processuais, legitimidade e condições da ação executiva e qualquer outra alegação que houver prova pré-constituída, como a

RG ADVOGADOS & ASSOCIADOS - OAB/MS n. 6.789

Avenida Nove nº. 602, centro
CEP: 36.240-000 - Itapetininga/MS
Tel: (341) 3424.2790
E-mail: dr.ncardoarciaigihQtmail.com
thaisaboraas424@qmail.com

penhora BacenJud em nome dos Executados, apontado como devido a quantia de R\$320.685,23, o que foi deferido através do r. despacho de fis. 196, tendo ocorrido o bloqueio das quantias de R\$4.480,50 (Jerônimo Amorim - banco Bradesco), R\$854,65 (Zilda Barcelos banco Bradesco) e R\$185,73 (Zilda Barcelos - Banco Sicoob), conforme faz prova consulta bacenjud (fis. 197/201).

Da análise dos presentes autos, se verifica claramente que ocorreu a **prescrição intercorrente**, uma vez que os presentes autos ficaram arquivados de 27/05/2002 até 13/12/2013, ou seja, há mais de 11 (onze) anos.

Cediço que no presente caso é cabível a exceção de pré-executividade, pois se encontra evidente vícios no título executivo capaz de macular sua legalidade e que não necessita de dilação probatória, como as matérias de ordem pública, que podem inclusive ser conhecidas de ofício pelo juízo, notadamente os pressupostos processuais, legitimidade e condições da ação executiva e qualquer outra alegação que houver prova pré-constituída, como a análise do presente caso (Prescrição).

Nesse contexto, cabível a presente exceção de pré-executividade vez que visa debater a ausência de requisitos da execução ora proposta.

No caso questão, verifica-se que a presente ficou suspensa por ausência de bens penhoráveis (artigo 791 inciso III do CPC/73), vigente à época, por prazo superior ao da prescrição do título executado, impondo-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sabido que é de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o prazo de prescrição intercorrente "começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia." (STJ - Resp 15.261/SP - 3ª Turma - Relator Min. Eduardo Ribeiro - Publicação 21/09/1992).

Portanto, no caso em tela, ocorreu a prescrição intercorrente, pois o processo ficou paralisado por inércia da própria parte exequente por mais de 11 (onze) anos após a suspensão, muito além do prazo prescricional de

2

Num. 9595457328

Anexo 0214241-57.1998.8.13.0024 (1) (111927679) SEI1080.01.0033929/2025-04 / pg. 251

cJí- ADVOGADOS & ASSOCIADOS - OAB/MG n. 6.789 Avenida Nove n°. 602, centro CEP: 38.240.000 - Itapagipe/MG Tel.: (34) 3424.2790 E-mails: dr.ricardoarda@hotmail.com
thaisaboraas424@Qmail.com 03 (três) anos previsto no artigo 206 §3º inciso VIII do Código Civil, ocorrendo assim a prescrição intercorrente. Dessa forma, a presente ação deve ser extinta com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 924 inciso V do CPC. Do levantamento dos bloqueios Bacenjud. A partir do exposto acima, conclui-se que os bloqueios realizados pelo sistema BACENJUD sobre valores de titularidade dos Executados, são totalmente ilegais, vez que realizados para garantir o pagamento de título inexigível, sendo de direito o imediato levantamento destes bloqueios, com a sua devolução, com a devida atualização.

RG ADVOGADOS & ASSOCIADOS - OAB/MG n. 6.789
Avenida Nove n°. 602, centro
CEP: 38.240.000 - Itapagipe/MG
Tel.: (34) 3424.2790
E-mails: dr.ricardoarda@hotmail.com
thaisaboraas424@qmail.com

03 (três) anos previsto no artigo 206 §3º inciso VIII do Código Civil, ocorrendo assim a prescrição intercorrente.

Dessa forma, a presente ação deve ser extinta com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 924 inciso V do CPC.

Do levantamento dos bloqueios Bacenjud.

A partir do exposto acima, conclui-se que os bloqueios realizados pelo sistema BACENJUD sobre valores de titularidade dos Executados, são totalmente ilegais, vez que realizados para garantir o pagamento de título inexigível, sendo de direito o imediato levantamento destes bloqueios, com a sua devolução, com a devida atualização.

DOS PEDIDOS:

Por todo exposto, requer-se do juízo: o acolhimento das razões acima delimitadas, para ACOELHER A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE declarar a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE da pretensão do crédito pleiteado, determinando:

a) o levantamento dos valores bloqueados judicialmente via BACENJUD sobre valores de titularidades dos executados;

b) após, a extinção do feito com julgamento de mérito, na forma do artigo 924 inciso V do CPC;

c) A condenação do Exceuto ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, no valor de 20% sobre o valor da suposta dívida.

Requer-se ademais, a juntada da procuração em anexo, bem como que as futuras publicações sejam publicadas em nome do advogado Ricardo Garcia da Silva - OAB/MG 125.295.

Num. 9595457328

Anexo 0214241-57.1998.8.13.0024 (1) (111927679) SEI 1080.01.0033929/2025-01 (pg. 252)

Num. 9595454434 Num. 9595454434 Exceção de pré-executividade às Hs. 201/204 apresentada pela última executada, ZILDA BARCELAS AMORIM, afirmando que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que os presentes autos ficaram arquivados de 27/05/02 até 13/13/13, ou seja, há mais de 11 anos, dessa forma a presente ação deve ser extinta com pagamento de mérito, com fulcro no art. 924, V do CPC. Nesse sentido, a executada afirma que os bloqueios realizados pelo sistema RACFINJUD sobre os valores de titularidade dos executados, são totalmente ilegais. Ao final, requer: a-) acolher a exceção de pré-executividade declarar a prescrição intercorrente da pretensão do crédito pleiteado, determinando: a. 1-) O levantamento dos valores bloqueados judicialmente via

Exceção de pré-executividade às fls. 201/204 apresentada pela última executada, ZILDA BARCELAS AMORIM, afirmando que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que os presentes autos ficaram arquivados de 27/05/02 até 13/13/13, ou seja, há mais de 11 anos, dessa forma a presente ação deve ser extinta com pagamento de mérito, com fulcro no art. 924, V do CPC. Nesse sentido, a executada afirma que os bloqueios realizados pelo sistema RACFINJUD sobre os valores de titularidade dos executados, são totalmente ilegais.

Ao final, requer: a-) acolher a exceção de pré-executividade declarar a prescrição intercorrente da pretensão do crédito pleiteado, determinando: a.1-) o levantamento dos valores bloqueados judicialmente via RACFINJUD sobre os valores de titularidade dos executados; a.2-) após, a extinção do feito com julgamento de mérito, na forma do art. 924, V do CPC; a.3-) a condenação do exequente ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, no valor de 20% sobre o valor da suposta dívida.

Com a exceção vieram os documentos de fls. 205/207 correspondendo a Carteira de Identidade, Procuração e Declaração de Pobreza.

Impugnação à Exceção de pré-executividade às fls. 208/218 alegando a equivocada via eleita para o pleito, tendo em vista que não é admitido a produção de provas em exceção de pré-executividade, já que este é um mero incidente processual e o meio próprio para tanto são os embargos do devedor, mormente após a penhora. Ademais, aponta a ausência da prescrição, posto que após longo período de busca por bens passíveis de penhora, o processo foi arquivado nos termos do art. 791, III do CPC (conforme despacho de fl. 167). Explica que a Advocacia do

Num. 9595454434 Num. 9595454434 Hstado cuidou de pedir o desarquivamento do feito, como forma de apurar tudo o que fora feito ou não no período em que não era sua competência fazê-lo, além disso, requereu o cadastramento dos procuradores do estado (fl. 168) em março/08, lendo o listado requerido vista em dezembro/13. Para o exequente inexistente prescrição, visto que este se adentrou ao feito e desde então o movimentou, ademais, para que haja reconhecimento de prescrição intercorrente, por falta de manifestação nos autos, deve a parte ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito nos termos do art. 267, § 1º do CPC o que não ocorreu. Por fim, pugna que seja rejeitada a exceção de pré-executividade, devendo o termo prosseguir a respectiva execução. Ho relatório. DFXIDO. Cuida-se de exceção de pré-executividade interposta pela parte ré questionando a prescrição intercorrente. is bem, a jurisprudência do TJMG c dos demais tribunais é firme

Estado cuidou de pedir o desarquivamento do feito, como forma de apurar tudo o que fora feito ou não no período em que não era sua competência fazê-lo, além disso, requereu o cadastramento dos procuradores do estado (fl. 168) em março/08, tendo o Estado requerido vista em dezembro/13. Para o exequente inexistente prescrição, visto que este se adentrou ao feito e desde então o movimentou, ademais, para que haja reconhecimento de prescrição intercorrente, por falta de manifestação nos autos, deve a parte ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito nos termos do art. 267, § 1º do CPC o que não ocorreu. Por fim, pugna que seja rejeitada a exceção de pré-executividade, devendo o termo prosseguir a respectiva execução.

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de exceção de pré-executividade interposta pela parte ré questionando a prescrição intercorrente.

Pois bem, a jurisprudência do TJMG e dos demais tribunais é firme no sentido de que somente por meio dos é que é possível adentrar no mérito, e prescrição se trata de uma prejudicial de mérito.

Confira:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Admissível exceção de pré-executividade quando patente a falta de alguma das condições da ação ou de pressuposto processual, ou evidente excesso de execução, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pelo juiz.

sto Recurso de Apelação em face de decisão proferida nos autos da Execução, que assim determinou: "Cuida-se de exceção de pré-executividade interposta pela parte ré questionando a prescrição intercorrente. Pois bem, a jurisprudência do T/MG e dos demais tribunais é firme no sentido de que somente por meio dos é que é possível adentrar no mérito, e prescrição se trata de uma prejudicial de mérito. (...) Assim, as razões a

Nº 1.0024.98/021424-1/001

Passa-se aos fundamentos.

Em consonância com o exposto no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

In casu, foi interposto Recurso de Apelação em face de decisão proferida nos autos da Execução, que assim determinou:

"Cuida-se de exceção de pré-executividade interposta pela parte ré questionando a prescrição intercorrente.

Pois bem, a jurisprudência do T/MG e dos demais tribunais é firme no sentido de que somente por meio dos é que é possível adentrar no mérito, e prescrição se trata de uma prejudicial de mérito.

(...)

Assim, as razões aventadas pela parte executada, deveriam ter sido feitas por meios de Embargos opostos a segurança do juízo.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, **REJEITO A EXCEÇÃO**, nos termos do art. 487, I c/c art. 920, II, do CPC/15, determinando o prosseguimento da execução.

Condeno a executada/recorrida nas custas e novos honorários de 10% sobre o valor da execução, indefiro a assistência judiciária, pois essa não se presume, deve haver elementos objetivos para seu deferimento.

De acordo com a norma processual vigente, o recurso de apelação tem cabimento contra a sentença, verbis:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

Sobre a conceituação legal de sentença, decisão interlocutória e despacho, o Código de Processo Civil dispõe:

Fl. 3/8

Num. 10186947883

Anexo 0214241-57.1998.8.13.0024 (2) (111927681)

SEI 1080.01.00033929/2025-047 pg. 3/48

DESPACHO Vistos etc. Sem prejuízo do pedido do ID n. 10259213172, nota-se que a presente execução teve início em 1998, não se mostrando razoável que perdure por tantos anos, salvo raras exceções. Logo, nos termos do artigo 921, §5º, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente e, posteriormente, todos os executados para, em 15 dias, se manifestarem sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. JANETE GOMES MOREIRA Juiz(íza) de Direito 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte Num. 10323125486

GV

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0214241-57.1998.8.13.0024
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA CPF: 20.053.559/0001-97 e outros

DESPACHO

Vistos etc.
Sem prejuízo do pedido do ID n. 10259213172, nota-se que a presente execução teve início em 1998, não se mostrando razoável que perdure por tantos anos, salvo raras exceções.
Logo, nos termos do artigo 921, §5º, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente e, posteriormente, todos os executados para, em 15 dias, se manifestarem sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente.
Após, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.
JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(íza) de Direito
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 0214241-57.1998.8.13.0024 CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60 COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA CPF: 20.053.559/0001-97 e outros Nos termos do artigo 921, §5º, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para, em 15 dias, se manifestar sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. CLAUDIA VALERIA LAGE MOREIRA Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. Num. 10323760923 Anexo 0214241-57.1998.8.13.0024 (2) (111927681) SEI 1080.01.0033929/2025-04 / pg. 374

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0214241-57.1998.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60
COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA CPF: 20.053.559/0001-97 e outros

Nos termos do artigo 921, §5º, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para, em 15 dias, se manifestar sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente.

CLAUDIA VALERIA LAGE MOREIRA

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Dessa forma, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, vez que, repita-se, não se trata a presente execução de EXECUÇÃO FISCAL. Ademais, da análise do processo verifica-se, com absoluta certeza, que não foi verificada a desídia ou inércia do Exequente, não tendo que se falar, portanto, na caracterização da prescrição intercorrente. Página 2 Anexo 0214241-57.1998.8.13.0024 (2) (111927681) SEI 1080.01.0033929/2025-04 / pg. 376



DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECÍFICA RESTRITA ÀS HIPÓTESES ELENCADAS. CESSÃO DE CRÉDITO. REGIME JURÍDICO DO CEDENTE. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002. INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 CC. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. 1. Ação ordinária de cobrança movida pelo Estado de Minas Gerais, como sucessor do Banco do Estado de Minas Gerais S/A (BEMGE), proposta em julho de 2007, de dívida estampada em cédula de crédito rural, vencida em julho de 1993. 2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e suficiente acerca da matéria que lhe é submetida a apreciação, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 3. Inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 quando a Fazenda Pública seja credora, pois, por ser norma especial, restringe-se sua aplicação às hipóteses em que os entes públicos sejam devedores (art. 1º, IV). 4. Na cessão de crédito, o regime jurídico aplicável é o do cedente, e não o do cessionário. 5. O prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural seria de três anos, a contar do vencimento (art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 e art. 70 do Decreto n. 57.663/66). 6. Prescrita a execução, permite-se o manejo da ação ordinária de cobrança, ajuizada no prazo geral de prescrição das ações pessoais, previsto no Código Civil de 1916, que era de vinte anos. 7. Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, § 5º, I ("prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular"). 8. Aplicação da regra de transição acerca da prescrição, considerando-se interrompido o prazo na data do início da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e passando a fluir, desde então, a prescrição quinquenal do novo estatuto civil. 9. Inocorrência de prescrição, na espécie, pois a ação de cobrança foi ajuizada em julho de 2007. 10. Doutrina de Câmara Leal acerca do tema e precedentes desta Corte. 11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

REsp 1153702 MG 2009/0164305-1 (STJ). Data de publicação: 10/05/2012.

Assim, a execução tramitou, sempre, regida pelo Código de Processo Civil.

Dessa forma, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, vez que, repita-se, não se trata a presente execução de EXECUÇÃO FISCAL.

Ademais, da análise do processo verifica-se, com absoluta certeza, que não foi verificada a desídia ou inércia do Exequente, não tendo que se falar, portanto, na caracterização da prescrição intercorrente.

Página 2

3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente". No caso em tela, não restam dúvidas de que não decorrido o prazo prescricional de 5 anos.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Nos termos do artigo 921, do CPC (APLICÁVEL NO CASO EM TELA),
suspende-se a execução:

"III – quando o executado não possuir bens penhoráveis".

(...)

• 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

• 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

• 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

• 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente".

No caso em tela, não restam dúvidas de que não decorrido o prazo prescricional de 5 anos.

Pelas razões antepostas, requer o prosseguimento do feito, com concessão de prazo de 30 dias para requerer o que de direito.

Termos em que, pede deferimento.

Página 3

Com a juntada da referida documentação, constatou-se a inexistência de declaração de imposto de renda por meio do INFOJUD (ID 10253054351). Em manifestação (ID 10259213172) o Estado requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para pleitear o que entende de direito. Intimado para se manifestar a despeito da hipótese de prescrição intercorrente, o Estado insistiu que esta ainda não se operou, eis que tem empreendido diversas diligências visando assegurar o débito objeto da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido.

assim como a expedição de ofícios e a juntada de planilha de débitos atualizada, sendo tais deferidos (ID 9595444497).

Fora apresentada execução de pré-executividade (ID 9595444497).

Impugnação a execução de pré-executividade (ID 9595453984).

Verifica-se de houve sentença prolatada (ID 9595454434) em 01 de outubro de 2021, que rejeitou a exceção apresentada nos autos e determinou o prosseguimento da execução.

Foi apresentado recurso de apelação (ID 9595443108) sendo este não conhecido (ID 10186947883) pelo eg. TJMG.

Devidamente intimado (ID 10221292807) o Estado requereu a expedição de ofício a Receita Federal para informar as três últimas declarações de imposto de renda da executada, sendo tal pedido deferido (ID 10242257179).

Com a juntada da referida documentação, constatou-se a inexistência de declaração de imposto de renda por meio do INFOJUD (ID 10253054351).

Em manifestação (ID 10259213172) o Estado requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para pleitear o que entende de direito.

Intimado para se manifestar a despeito da hipótese de prescrição intercorrente, o Estado insistiu que esta ainda não se operou, eis que tem empreendido diversas diligências visando assegurar o débito objeto da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Isto posto, é incontroverso o entendimento deste e. Tribunal (g. n.): EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em se tratando de Cédula de Crédito Bancário, o prazo prescricional aplicável é o de 03 (três) anos, conforme o art. 44, da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 70, do Decreto nº 57.663/1966. No caso dos autos, a última parcela do título executivo vence em 05/09/2011 e a demanda foi proposta em 30/01/2012, razão pela qual não há consumação do prazo trienal. - Para configuração da prescrição intercorrente é necessário comprovar a inércia do credor, que se configura se este deixar de promover as diligências que lhe

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, têm-se que o exequente não logrou êxito em todas as diligências empreendidas até a presente data. Dessa forma, desde o ajuizamento da ação, há vinte e seis anos, não se obtiveram quaisquer garantias à execução do crédito.

Isto posto, é incontroverso o entendimento deste e. Tribunal (g. n.):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Em se tratando de Cédula de Crédito Bancário, o prazo prescricional aplicável é o de 03 (três) anos, conforme o art. 44, da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 70, do Decreto nº 57.663/1966. No caso dos autos, a última parcela do título executivo vence em 05/09/2011 e a demanda foi proposta em 30/01/2012, razão pela qual não há consumação do prazo trienal.

- Para configuração da prescrição intercorrente é necessário comprovar a inércia do credor, que se configura se este deixar de promover as diligências que lhe cabem.

- Hipótese nos autos em que restaram comprovados os requerimentos de diligências por parte do credor com intuito de buscar a satisfação do crédito, o que afastada a prescrição intercorrente.

- Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.014606-0/001, Relator(a): Des.(a) Rui de Almeida Magalhães, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/06/2023, publicação da súmula em 14/06/2023)

No mesmo sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Incidente de Assunção de Competência, no REsp 1.604.412/SC:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação retroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.)

Nesse sentido, impende destacar que independe se houve requerimento de suspensão da execução, conforme pacificado pelo STJ em outro julgado de recurso repetitivo, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015

(ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrita a dívida fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo na lei.4. A suspensão de 1 (um) ano da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.5. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em

(ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrita a dívida fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo na lei.4. A suspensão de 1 (um) ano da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.5. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em

não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, consider

se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos - considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

Isso porque o termo inicial da suspensão pelo prazo de 1 (um) ano fluirá por expressa regência da lei tão logo constatado a ausência de localização do devedor ou a ausência de bens penhoráveis.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL PRELIMINAR - SENTENÇA CITRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO 1. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença quando se revela clara e devidamente fundamentada, enfrentando não só a questão principal da ação, concernente à extinção da execução pela prescrição, e inclusive no que tange ao não cabimento da condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência. MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL 1. É indevido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença que extingue a execução fiscal, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários. 2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa

Ressalta-se que inexistiu hipótese, ainda que remota, que justifique a continuidade desta execução, motivo pelo qual entendo pela sua prescrição.

Ademais, inexigíveis os honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, tanto quanto a insatisfação do crédito executado. Nesse sentido entendo o e. TJMG (g. n.).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL PRELIMINAR - SENTENÇA CITRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO 1. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença quando se revela clara e devidamente fundamentada, enfrentando não só a questão principal da ação, concernente à extinção da execução pela prescrição, e inclusive no que tange ao não cabimento da condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência. MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL 1. É indevido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença que extingue a execução fiscal, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários. 2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa". (REsp 1545856/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 15/12/2020). Jurisprudência pacífica do STJ e deste TJMG. 3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0704.01.001499-8/001, Relator(a): Des.(a) Auresa Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 09/03/2023)

DISPOSITIVO

Com a juntada da referida documentação, constatou-se a inexistência de declaração de imposto de renda por meio do INFOJUD (ID 10253054351). Em manifestação (ID 10259213172) o Estado requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para pleitear o que entende de direito. Intimado para se manifestar a despeito da hipótese de prescrição intercorrente, o Estado insistiu que esta ainda não se operou, eis que tem empreendido diversas diligências visando assegurar o débito objeto da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido.

assim como a expedição de ofícios e a juntada de planilha de débitos atualizada, sendo tais deferidos (ID 9595444497).

Fora apresentada execução de pré-executividade (ID 9595444497).

Impugnação a execução de pré-executividade (ID 9595453984).

Verifica-se de houve sentença prolatada (ID 9595454434) em 01 de outubro de 2021, que rejeitou a exceção apresentada nos autos e determinou o prosseguimento da execução.

Foi apresentado recurso de apelação (ID 9595443108) sendo este não conhecido (ID 10186947883) pelo eg. TJMG.

Devidamente intimado (ID 10221292807) o Estado requereu a expedição de ofício a Receita Federal para informar as três últimas declarações de imposto de renda da executada, sendo tal pedido deferido (ID 10242257179).

Com a juntada da referida documentação, constatou-se a inexistência de declaração de imposto de renda por meio do INFOJUD (ID 10253054351).

Em manifestação (ID 10259213172) o Estado requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para pleitear o que entende de direito.

Intimado para se manifestar a despeito da hipótese de prescrição intercorrente, o Estado insistiu que esta ainda não se operou, eis que tem empreendido diversas diligências visando assegurar o débito objeto da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Isto posto, é incontroverso o entendimento deste e. Tribunal (g. n.): EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em se tratando de Cédula de Crédito Bancário, o prazo prescricional aplicável é o de 03 (três) anos, conforme o art. 44, da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 70, do Decreto nº 57.663/1966. No caso dos autos, a última parcela do título executivo vence em 05/09/2011 e a demanda foi proposta em 30/01/2012, razão pela qual não há consumação do prazo trienal. - Para configuração da prescrição intercorrente é necessário comprovar a inércia do credor, que se configura se este deixar de promover as diligências que lhe

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, têm-se que o exequente não logrou êxito em todas as diligências empreendidas até a presente data. Dessa forma, desde o ajuizamento da ação, há vinte e seis anos, não se obtiveram quaisquer garantias à execução do crédito.

Isto posto, é incontroverso o entendimento deste e. Tribunal (g. n.):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Em se tratando de Cédula de Crédito Bancário, o prazo prescricional aplicável é o de 03 (três) anos, conforme o art. 44, da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 70, do Decreto nº 57.663/1966. No caso dos autos, a última parcela do título executivo vence em 05/09/2011 e a demanda foi proposta em 30/01/2012, razão pela qual não há consumação do prazo trienal.

- Para configuração da prescrição intercorrente é necessário comprovar a inércia do credor, que se configura se este deixar de promover as diligências que lhe cabem.

- Hipótese nos autos em que restaram comprovados os requerimentos de diligências por parte do credor com intuito de buscar a satisfação do crédito, o que afastada a prescrição intercorrente.

- Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.014606-0/001, Relator(a): Des.(a) Rui de Almeida Magalhães, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/06/2023, publicação da súmula em 14/06/2023)

No mesmo sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Incidente de Assunção de Competência, no REsp 1.604.412/SC:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação retroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.)

Nesse sentido, impende destacar que independe se houve requerimento de suspensão da execução, conforme pacificado pelo STJ em outro julgado de recurso repetitivo, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015

(ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento

(ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrita o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo na lei.4. A suspensão de 1 (um) ano da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.5. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em

não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, consider

se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos - considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

Isso porque o termo inicial da suspensão pelo prazo de 1 (um) ano fluirá por expressa regência da lei tão logo constatado a ausência de localização do devedor ou a ausência de bens penhoráveis.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL PRELIMINAR - SENTENÇA CITRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO 1. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença quando se revela clara e devidamente fundamentada, enfrentando não só a questão principal da ação, concernente à extinção da execução pela prescrição, e inclusive no que tange ao não cabimento da condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência. MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL 1. É indevido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença que extingue a execução fiscal, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários. 2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa

Resalta-se que inexistia hipótese, ainda que remota, que justifique a continuidade desta execução, motivo pelo qual entendo pela sua prescrição.

Ademais, inexigíveis os honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, tanto quanto a insatisfação do crédito executado. Nesse sentido entendo o e. TJMG (g. n.).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL PRELIMINAR - SENTENÇA CITRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO 1. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença quando se revela clara e devidamente fundamentada, enfrentando não só a questão principal da ação, concernente à extinção da execução pela prescrição, e inclusive no que tange ao não cabimento da condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência. MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL 1. É indevido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença que extingue a execução fiscal, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários. 2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa". (REsp 1545856/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 15/12/2020). Jurisprudência pacífica do STJ e deste TJMG. 3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0704.01.001499-8/001, Relator(a): Des.(a) Auresa Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 09/03/2023)

DISPOSITIVO

ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de seu Procurador infra-assinado, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, inconformado com a r. sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo, vem, respeitosamente, interpor APELAÇÃO, com fulcro no art. 1.009 do Código de Processo Civil, pelas razões anexas. Requer seja o presente recurso recebido e, após as formalidades legais, encaminhado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para o devido processamento e julgamento. Nestes termos, pede deferimento.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO

ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de seu Procurador infra-assinado, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, inconformado com a r. sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo, vem, respeitosamente, interpor APELAÇÃO, com fulcro no art. 1.009 do Código de Processo Civil, pelas razões anexas.

Requer seja o presente recurso recebido e, após as formalidades legais, encaminhado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para o devido processamento e julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Alexandre Bitencourth Hayne
Procurador do Estado
OAB/MG 142.881
MASP 1.327.303-2

RAZÕES DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COLEDA CÂMARA

INCLITOS JULGADORES

1. BREVE RELATO DOS FATOS

O Estado de Minas Gerais ajuizou ação de execução de título extrajudicial visando à satisfação de crédito. No curso do processo, não foram localizados bens penhoráveis do executado, levando à suspensão da execução.

Posteriormente, o juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, fundamentando que o processo permaneceu

Página 1

Num. 10405068014 Num. 10405068014 paralisado por período superior ao prazo prescricional aplicável. Vale ressaltar que a r. sentença recorrida violou a coisa julgada ao reconhecer a prescrição intercorrente em contrariedade à decisão anterior proferida nos autos, a qual rejeitou a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado e determinou o prosseguimento da execução, senão vejamos. 2. DO CABIMENTO DA APELAÇÃO A presente apelação é tempestiva e atende aos requisitos legais, sendo o recurso adequado para impugnar a sentença que extinguiu o processo com



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

paralisado por período superior ao prazo prescricional aplicável.

Vale ressaltar que a r. sentença recorrida **violou a coisa julgada** ao reconhecer a prescrição intercorrente em contrariedade à decisão anterior proferida nos autos, a qual **rejeitou a Exceção de Pré-Executividade** apresentada pelo executado e determinou o prosseguimento da execução, senão vejamos.

2. DO CABIMENTO DA APELAÇÃO

A presente apelação é tempestiva e atende aos requisitos legais, sendo o recurso adequado para impugnar a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 1.009 do Código de Processo Civil.

3. DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA SENTENÇA

3.1. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE ANTES DA DECRETÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal do exequente, especialmente nos processos regidos pelo Código de Processo Civil de 1973. A ausência dessa intimação inviabiliza a decretação da prescrição intercorrente.

"A ausência da intimação pessoal do exequente inviabiliza o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme se infere da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, reiteradamente, decidiu pela necessidade da prévia intimação pessoal do credor nas execuções promovidas sob o égide do CPC de 1973, e nas quais o prazo prescricional iniciou-se antes da nova regra processual."

No caso em tela, não houve intimação pessoal do Estado de Minas Gerais para dar andamento ao feito antes da decretação da prescrição intercorrente, o que configura cerceamento de defesa e afronta ao princípio do contraditório.

3.2. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO CONFIGURADA

A prescrição intercorrente pressupõe a inércia injustificada do exequente por período superior ao prazo prescricional aplicável. Entretanto, no presente caso, o Estado de Minas Gerais não permaneceu inerte, tendo realizado diversas diligências visando à localização de bens penhoráveis do executado.

O STJ já decidiu que a prescrição intercorrente não se configura quando a paralisação do processo decorre de fatores alheios à vontade do exequente, como a ausência de bens penhoráveis:

"É firme o entendimento do STJ de que somente a inércia injustificada do

Página 2

Num. 10405068014 Num. 10405068014 credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso concreto, já que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário." Portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que a paralisação processual não decorreu de desídia do exequente. Com efeito, inexistente prescrição, visto que o Estado adentrou ao feito e desde então o movimentou; para que haja reconhecimento de prescrição



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso concreto, já que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário."

Portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que a paralisação processual não decorreu de desídia do exequente.

Com efeito, inexistente prescrição, visto que o Estado adentrou ao feito e desde então o movimentou; para que haja reconhecimento de prescrição intercorrente, por falta de manifestação nos autos, deve a parte ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito nos termos do art. 267, § 1º do CPC o que não ocorreu. Sendo assim, pugna-se que seja rejeitada a exceção de pre-executividade, devendo prosseguir a respectiva execução.

3.3. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - DECISÃO ANTERIOR QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

A r. sentença recorrida **violou a coisa julgada** ao reconhecer a prescrição intercorrente em contrariedade à decisão anterior proferida nos autos, a qual **rejeitou a Exceção de Pré-Executividade** apresentada pelo executado e determinou o prosseguimento da execução.

No referido decisor, restou expressamente reconhecido que a **prescrição intercorrente constitui matéria de mérito e não pode ser analisada por meio de Exceção de Pré-Executividade**, sendo imprescindível o oferecimento de **Embargos à Execução** após a segurança do juízo.

O próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais consolidou esse entendimento no julgamento do **Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.206618-7/001**, cuja ementa estabelece que:

"Conquanto a temática das nulidades possa ser cognoscível de imediato pelo Magistrado, a controvérsia que dos autos emerge afigura-se complexa, desafiando dilação probatória em momento apropriado, incompatível com a via da exceção de pre-executividade."
(TJMG - AI 1.0000.21.206618-7/001, Rel. Des. Moacyr Lobato, 5ª Câmara Cível, julgado em 09/12/2021).

No presente caso, a **Exceção de Pré-Executividade foi rejeitada com base nesse entendimento**, e a execução foi mantida. Dessa forma, a posterior extinção do feito com base na prescrição intercorrente **contraria a coisa julgada material** formada sobre a **impossibilidade de reconhecimento da prescrição por meio da via eleita pelo executado**.

O princípio da **segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais** impede que um mesmo juízo altere a própria decisão anteriormente proferida sem que tenha havido modificação substancial no quadro fático ou normativo.

Página 3

Num. 10405068014 Num. 10405068014 Nos termos do artigo 502 do CPC, a coisa julgada impede a rediscussão da matéria nos próprios autos, tornando insustentável o reconhecimento posterior da prescrição intercorrente sem a devida impugnação por meio de Embargos à Execução, conforme exigido pela jurisprudência. Assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente viola a coisa julgada, devendo ser reformada a sentença para manter o regular prosseguimento da execução. 4. DOS PEDIDOS



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Nos termos do artigo 502 do CPC, a coisa julgada impede a rediscussão da matéria nos próprios autos, tornando insustentável o reconhecimento posterior da prescrição intercorrente sem a devida impugnação por meio de Embargos à Execução, conforme exigido pela jurisprudência.

Assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente viola a coisa julgada, devendo ser reformada a sentença para manter o regular prosseguimento da execução.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o apelante:

a) **O conhecimento e provimento da presente apelação**, para reformar a sentença recorrida, atestando a prescrição intercorrente e determinando o regular prosseguimento da execução, com fundamento na ausência de inércia do Estado, na necessidade de intimação prévia do exequente e na violação da coisa julgada;

b) **A anulação da sentença**, caso não seja possível a reforma, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja garantido ao exequente o direito ao contraditório e ampla defesa, mediante sua intimação pessoal;

c) **Caso necessário**, a submissão do feito ao Tribunal Pleno para a uniformização do entendimento sobre a impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente sem observância da coisa julgada anteriormente formada no processo.

Nestes termos, pede deferimento.

ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE
Procurador
13273032
MAGP
14281
OAB/MG

Página 4

Página 26 · score 95.0 · nativo

reconhecida, retomando o entendimento firmado nas mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade; o "[...] Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o vai devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES ESTATAIS

b) após a publicação da Lei nº 11.960/2009 (30/06/2009), que altera o art. 1º-F da Lei 9.494/97, aplicam-se a título de correção monetária os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR - cf. Resolução CMN 3.354/2006);

Ocorre que, em virtude das ADIs nºs 4.357/DF e 4.425/DF, o referido dispositivo sofreu modificações, uma vez que foi declarada inconstitucional parte de sua redação, por arrastamento. Trago à tona parte 'voto do Ministro Luiz Fux no RE 870.947/SE, que teve repercussão ge reconhecida, retomando o entendimento firmado nas mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade:

"[...] Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o vai devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 106, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à

Av. Afonso Pena, 4000, 3º andar, Cruzeiro, Belo Horizonte/MG.
CEP 30.130-009

Anexo 0214241-57.1998.8.13.0024 (111927712)

SEI 1080.01.0033929/2025-04 / pg. 26

Num. 9595443108

PROCESSO Nº 0214241-57.1998.8.13.0024 [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA,
AMBROSIO AMORIM AGRELLI, JERONIMO AMORIM, ZILDA BARCELOS AMORIM Certifico e dou fé
que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Acórdão do recurso de apelação
1.0024.98.021424-1/001 com a movimentação processual da 5ª Câmara Cível com o trânsito em
julgado da decisão. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica MARJORIE ROSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 0214241-57.1998.8.13.0024
[CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA, AMBROSIO AMORIM AGRELLI, JERONIMO
AMORIM, ZILDA BARCELOS AMORIM

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Acórdão do recurso de apelação
1.0024.98.021424-1/001 com a movimentação processual da 5ª Câmara Cível com o trânsito em julgado
da decisão.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica

MARJORIE ROSE DA SILVA
Servidor

PROCESSO Nº 0214241-57.1998.8.13.0024 [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA,
AMBROSIO AMORIM AGRELLI, JERONIMO AMORIM, ZILDA BARCELOS AMORIM Certifico e dou fé
que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Acórdão do recurso de apelação
1.0024.98.021424-1/001 com a movimentação processual da 5ª Câmara Cível com o trânsito em
julgado da decisão. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica MARJORIE ROSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 0214241-57.1998.8.13.0024
[CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA, AMBROSIO AMORIM AGRELLI, JERONIMO
AMORIM, ZILDA BARCELOS AMORIM

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Acórdão do recurso de apelação
1.0024.98.021424-1/001 com a movimentação processual da 5ª Câmara Cível com o trânsito em julgado
da decisão.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica

MARJORIE ROSE DA SILVA
Servidor

Página 386 · score 93.0 · nativo

que seja efetuada a transferência. Custas pelos Executados, os quais defiro justiça gratuita para fins de arquivamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

ISSO POSTO, nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do CPC.

Ante a penhora realizada ao ID 9595444497, intime-se o Estado para informar dados bancários para que seja efetuada a transferência.

Custas pelos Executados, os quais defiro justiça gratuita para fins de arquivamento.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(a) de Direito

ANF

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Página 394 · score 93.0 · nativo

que seja efetuada a transferência. Custas pelos Executados, os quais defiro justiça gratuita para fins de arquivamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

ISSO POSTO, nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do CPC.

Ante a penhora realizada ao ID 9595444497, intime-se o Estado para informar dados bancários para que seja efetuada a transferência.

Custas pelos Executados, os quais defiro justiça gratuita para fins de arquivamento.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(a) de Direito

ANF

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

que seguem. A Escrivã, \faria Marta Amorim de Vasconcelos ESPÉCIE DO FEITO - CARTA PRECATÓRIA
DEPRECANTE: Juízo de Direito da Comarca de Belo Horizonte/MG< sexta Fazenda) REQUERENTE (S)
AUTOR (S) Estado de Minas Gerais REQUERIDO (S) RÉU (S) CÒ^RCIAL AMORIM AGRELLI LTDA
FINALIDADE; CITAÇÃO, PENHORA AVALIAÇÃO e REGISTRO Anexo 0214241-57.1998.8.13.0024
(111927712) SEI 1080.01.0033929/2025-04 / pg. 44

100
 10



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEITOR
 Carta Precatória

PROC. Nº
 024/98.021.424/1

ANO: 1998

PROTOCOLO Nº 44/98

JUIZO DE DIREITO

COMARCA DE ITAPAGIPE

MINAS GERAIS

SECRETARIA

AUTUAÇÃO:

4ª Jazemina.

Aos dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito (1998), nesta Cidade de Itapagipe, do Estado de Minas Gerais, nesta Secretaria do Juízo de Direito, no Fórum, autuo a petição e documentos

que seguem.

A Escrivã _____



Maria Maria Amorim de Vasconcelos

ESPÉCIE DO FEITO - CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo de Direito da Comarca de Belo Horizonte/MG (sesta Fazenda)

REQUERENTE (S) AUTOR (S) Estado de Minas Gerais

REQUERIDO (S) RÉU (S) COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA

FINALIDADE: CITAÇÃO, PENHORA AVALIAÇÃO e REGISTRO

OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, O MERITISSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA E VARA SUPRA, « FAZ SABER QUE POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E, COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE MG QUE SE PROCEDA A CITACAO, PENHORA, AVALIACAO E REGISTRO EM BENS DOS SOCIOS DA FIRMA EXECUTADA: COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA, RELACIONADOS NO VERSO DESTA PRECATÓRIA, P/ OS TERMOS DA EXECUCAO CUJA COPIA SEGUE EM ANEXO. VALOR DO DEBITO RI 27.836,20 INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO. 1996 BELO HORIZONTE,

444
16/11/98

 **PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** 

COMARCA DE BELO HORIZONTE
CARTA PRECATORIA CIVIL

PROCESSO - 024-98.021.424-1 JUIZ - SEXTA PARELHA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - ESTADO DE MINAS GERAIS 471 18 ANDAR
ENDEREÇO - R. RIO DE JANEIRO
BAIRRO - CENTRO CEP - 30000000

DEU - COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA 520
ENDEREÇO - AV 11
BAIRRO - CENTRO CEP - 38240000

AO EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAJIPE - MG
OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, O MERITISSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA E VARA SUPRA,
• FAZ SABER QUE
POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E, COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE
QUE SE PROCEDA A CITACAO, PENHORA, AVALIACAO E REGISTRO EM BENS DOS SOCIOS DA FIRMA EXECUTADA: COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA, RELACIONADOS NO VERSO DESTA PRECATORIA, P/ OS TERMOS DA EXECUCAO CUJA COPIA SEGUE EM ANEXO.
VALOR DO DEBITO RI 27.836,20
INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO.

BELO HORIZONTE, 27 de novembro de 1998

Walter L. L. L.
JUIZ DE DIREITO

LOCAL - FORTM LAFAYETTE ED. NILTON CAMPOS 16/11/98
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRO PRETO CEP: 30190002

Anexo 0214241-57.1998.8.13.0004 (111927712) SEI 1080.01.0033929/2003-1998
Num. 9595453086

OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, O MERITISSIHO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA E VARA SUPRA, * FAZ SABER QUE POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E, COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE MG QUE SE PROCEDA A CITACAO, PENHORA, AVALIACAO E REGISTRO EM BENS DOS SOCIOS DA FIRMA EXECUTADA: COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA, RELACIONADOS NO VERSO DESTA PRECATÓRIA, P/ OS TERMOS DA EXECUCAO CUJA COPIA SEGUE EM ANEXO. VALOR DO DEBITO R! 27.836,20 INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO. BELO HORIZONTE, ^7 DE 1998



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

CARTA PRECATORIA CIVEL

PROCESSO = 024.98.021.424-1 JUIZ - SEXTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - ESTADO DE MINAS GERAIS
EXERECUCO - R. RIO DE JANEIRO 471 18 ANDAR
BALIMO - CENTRO CEP - 30000000

REU - COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA
EXERECUCO - AV 11 520
BALIMO - CENTRO CEP - 38240000

AO EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
ITAPAJIBE - MG
OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, O MERITISSIMO JUIZ DE DIREITO
DESTA COMARCA E VARA SUPRA,
* FAZ SABER QUE
POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E,
COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES
TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO
NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE

QUE SE PROCEDA A CITACAO, PENHORA, AVALIACAO E REGISTRO EM BENS
DOS SOCIOS DA FIRMA EXECUTADA COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA,
RELACIONADOS NO VERSO DESTA PRECATORIA, P/ OS TERMOS DA EXECUCAO
CUJA COPIA SEGUE EM ANEXO.
VALOR DO DEBITO R! 27.836,20

INTERSSAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO
JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO.

BELO HORIZONTE, 17 DE novembro de 1998

Juiz de Direito

LOCAL - FORTIN LAPARETTES ED. RILTON CAMPOS 16/11/98
AV. AUGUSTO DE LIMA,1449 - BARRIO PRETO CEP:30180002

Anexo 0214241-87.1998.8.13.0024 (111927712) SEI 1080.01.0003929-2004-40 3

Num. 9595458873

Num. 9595461071 Num. 9595461071 Autos n°: 0024.87.472.453-7-4" V'ara da Fa/enda Pública Estadual Vistos etc.... Proceda-se a penhora "on linc" até o limite do débito <equendo. não devendo a mesma incidir sobre contas que acolhem créditos de nature/.a salarial e alimentar. Determino o lançamento de impedimento judicial cm veículos de propriedade dos executados, via RENAJUD. Belo Horizonte. 15 de janeiro de 2.015. / Majira Pena Rocha /Juiz de Direito

173

Autos nº: 0024.87.472.453-7- 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Visos etc...

Proceda-se a penhora "on line" até o limite do débito sequendo, não devendo a mesma incidir sobre contas que acolhem créditos de natureza salarial e alimentar.

Determino o lançamento de impedimento judicial em veículos de propriedade dos executados, via RENAJUD.

I.
Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2.015.

Marcelo Petrus Rocha
Juiz de Direito
4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

CERTIDÃO
Certifico a Exa. Sra. Juíza de Direito nº 0024.87.472.453-7, que a Execução nº 35.0115
está em andamento.
Certifico, ainda, que a Execução nº 35.0115
está em andamento.
Certifico, ainda, que a Execução nº 35.0115
está em andamento.
Certifico, ainda, que a Execução nº 35.0115
está em andamento.

1

Anexo 0214241-57.1998.8.13.0024 (1119277712) SEI 1080.01.0003929/2024-72 Num. 9595461071

Executados COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA, na pessoa de seu Representante legal á Av. 11, 520, Centro, AMBRÓSIO AMORIM AGRELLI e ZILDA BARCELOS AMORIM na Av.II, 486, JERÔNIMO AMORIM, Centro e na Rua-10, 842, Centro, nessa Comarca, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, quitarem o débito no valor de R\$ 27.836,20, devidamente atualizado, sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da divida em havendo penhora, intimem-se os executados para apresentarem embargos no prazo de 10 (dez) dias, pena de revelia, com advertência do art. 285 do CPC., "não contestada a Ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". Tudo conforme cópias que seguem anexas como parte integrante desta precatória. Em caso de pronto pagamento ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10%.Prazo para cumprimento da Carta Precatória: 45 (quarenta e cinco) dias.

 **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

CARTA PRECATÓRIA

A(o) MM(a) Juiz(a) deprecado(a) da
Comarca: Itapagipe/MG

Processo nº: 024.98.021.424-1
Natureza: Execução
Autor: Estado de Minas Gerais
Reu: Comercial Amorim Agrelli Ltda e Outros

O Dr. DIDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Juiz de Direito desta Secretaria da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício de cargo, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** que se processa por este Juízo os fatos da ação supracaracterizada e, como salienta diligências a serem feitas nessa Comarca, deprecou V. Exa. para que se dispna ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: Proceda a citação dos Executados COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA, na pessoa de seu Representante legal á Av. 11, 520, Centro, AMBRÓSIO AMORIM AGRELLI e ZILDA BARCELOS AMORIM na Av.II, 486, Centro e JERÔNIMO AMORIM, na Rua 10, 842, Centro, nessa Comarca para no prazo de vinte e quatro (24) horas, quitarem o débito no valor de R\$ 27.836,20, devidamente atualizado, sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da divida em havendo penhora, intimem-se os executados para apresentarem embargos no prazo de 10 (dez) dias, pena de revelia, com advertência do art. 285 do CPC., "não contestada a Ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". Tudo conforme cópias que seguem anexas como parte integrante desta precatória. Em caso de pronto pagamento ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10%.Prazo para cumprimento da Carta Precatória: 45 (quarenta e cinco) dias.

Belo Horizonte, 3 de Março de 2000.

DIDIMO INOCÊNCIO DE PAULA
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
FORUM LAFAIETTE - ED. MILTON CANOAS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1145 - SALA 1109 BAIRRO BARRA PRETO

CMB, 19.39.506-8

Num. 9595440145

Anexo 0214241-57.1998.8.13.0024 (1) (111927670) SEI 1080.01.0032929/2025-04 / pg. 143

Aoa^^^de faço eetes autos eonclIMOS ao MM. Jul» K Eficrivâ, l)Ao distribuidor para substituiçãodo polo ativo para Estadode Minas Gerais e retificação na capa dos autos, procedendo-se a devida exclusão e inclusão de Procuradores, ü) Expeça-se Carta Precatória para citação e penhora, devendo acompanhar a mesma cópia da petição de fls. 109/110. a inicial e o instrumento de cessão de crédito. B. Hte.. Walter Pinjýp Rocha Juiz deOmtó * CERTIDÃO Ctermco e i>ou rt

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Aos 24 de outubro de 19 99

faço estes autos conclusos ao MM. Juiz

A Escrivã, [assinatura]

I) Ao distribuidor para substituído pelo ativo para Estado de Minas Gerais e retificação na capa dos autos, procedendo-se a devida exclusão e inclusão de Procuradores.

II) Expeça-se Carta Precatória para citação e penhora, devendo acompanhar a mesma cópia da petição de fls. 109/110, a inicial e o instrumento de cessão de crédito.

B. Hte. 24/10/99

Walter Pinjýp Rocha
Juiz de Direito

CERTIDÃO

EXATIDÃO E DO: PE QUE:

I - RE: Ref. Autos nº 10 de 10 de 99

II - ENVIO ao D. de Just. nº 10 de 10 de 99

III - O Diário de Just. publicará a seguinte:

em 24 de 10 de 99

REMESSA

Aos 24 de outubro de 19 99

em mais a este: [assinatura] Juiz de Direito e remata diligência [assinatura]

Para constar lavrei esta certidão. A Escrivã, [assinatura]

Num. 9595444497 Num. 9595444497 4º Vara da Fazenda Pública Estadual Processo: 024.98.021.424-1 Proceda-se a penhora on Une até o limite do débito exequendo, não devendo a mesma incidir sobre as contas que acolhem créditos de natureza salarial ou alimentar. Fica, desde já, esclarecido que se for constatado excesso no valor penhorado deverá ser procedido o imediato desbloqueio do mesmo, nos trechos do art. 291-A, §2º do Provimento nº. 185/CGJ/2009.

196

4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Processo: 024.98.021.424-1

Proceda-se a penhora on line até o limite do débito exequendo, não devendo a mesma incidir sobre as contas que acolhem créditos de natureza salarial ou alimentar.

Fica, desde já, esclarecido que se for constatado excesso no valor penhorado deverá ser procedido o imediato desbloqueio do mesmo, nos trechos do art. 291-A, §2º do Provimento nº. 185/CGJ/2009.

P.L.

Mauro Pena Rocha
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE DESPACHO PUBLICADO

Pautado 04/04/2019

Publicado 08/04/2019

p/A Escrivã: [assinatura]

Num. 9595444497

Anexo 0214241-57.1998.8.13.0024 (1) (111927679) SEI 1080.01.0033829/2022-94 / pg. 155

tempos que as notícias e as informações caminhavam a passos lentos. Hoje, qualquer advogado para seu labor judicial tem toda a tecnologia disponível, meios de comunicação modernos, jornais, computadores, internet, protocolo integrado, etc. os Não obstante, considerar a possibilidade de haver no curso do processo de execução embargos do devedor, que, aliás, é cediço constituírem verdadeira ação do devedor contra o seu credor, estes poderão, consubstanciada a penhora de bens, apresentados na nrónria Comarca onde reside o devedor. Além do mais, àquele comprovadamente hipossuficiente, cabe assistência judiciária gratuita, não havendo porque argumentar cerceamento de defesa, mesmo se defesa houvesse no processo de execução. Outrossim, a hipossuficiência levantada pelo douto Juiz, não pode ser presumida; deve ser comprovada. Gerência de Procedimentos Jurídicos Cíveis

 **BEMGE**
Banco de Embargos do Mercado de Grupos e Empresas

A cláusula de eleição de foro não coloca o devedor em desvantagem, mesmo pressupondo, *ad cautelam*, a relação de consumo.

Ao admitir a premissa "de que o devedor será obrigado a deslocar-se para defender-se" como verdadeira, estamos, *permissu venia*, admitindo que em processo de execução, existe, defesa, contraditório, o que não é verdade.

Menos verdadeira é a afirmativa de que o prazo de defesa é curto e peremptório, havendo probabilidade de perda de prazos recursais e dificuldade para produzir provas, etc.

Ora, tais justificativas não podem prevalecer. Foram-se os tempos que as notícias e as informações caminhavam a passos lentos. Hoje, qualquer advogado para seu labor judicial tem toda a tecnologia disponível, meios de comunicação modernos, jornais, computadores, internet, protocolo integrado, etc.

Não obstante, considerar a possibilidade de haver no curso do processo de execução embargos do devedor, que, aliás, é cediço constituírem verdadeira ação do devedor contra o seu credor, estes poderão, consubstanciada a penhora de bens, apresentados na própria Comarca onde reside o devedor.

Além do mais, àquele comprovadamente hipossuficiente, cabe assistência judiciária gratuita, não havendo porque argumentar cerceamento de defesa, mesmo se defesa houvesse no processo de execução.

Outrossim, a hipossuficiência levantada pelo douto Juiz, não pode ser presumida; deve ser comprovada.

Gerência de Procedimentos Jurídicos Cíveis
Av. Amazonas, nº 274, 1º andar - Edifício Bradesco - Centro - São Marçal/RO
Cep: 76.100-000 - Tel: (69) 379.3333 Fax: (69) 379.7303

14

Amexco 0214241-57.1998.8.13.0024 (1) (111927679) SEI 1080.01.0033929/2025-04 / pg. 189

Num. 9595452682

gerando a antecipação da obrigação. BANCO DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COFISSÃO DE DÍVIDA, por meio do Após bloqueio de verba em conta de sua titularidade e do executado JERONIMO AMORIM, tão somente a executada ZILDA BARCELOS AMORIM apresentou exceção de preexecutividade, alegando basicamente a ocorrência de prescrição, conforme transcrição abaixo: "Através da petição de JJs. 166, o excepto em razão de não encontrar bens passíveis de penhora, requereu a suspensão da presente ação em data de 27/05/2002, tendo sido deferido o pedido através do despacho de fl. 167. O Excepto em data de 13/12/2013, através da petição defl. 170, requereu o desarquivamento dos presentes autos e vista no prazo legal. Por conseguinte o excepto através da petição de fl. 193, requereu o prosseguimento da presente execução, com a realização de penhora bacenjud em nome dos executados (...). I I

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSOS DE ENTIDADES E ESTADOS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG

Autos nº. 0024.98.021424-1
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA e outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora que esta
subscrive vem, respeitosamente, perante V. Exa., nos autos em epígrafe, **IMPLICAR** a
EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE apresentada, nos seguintes termos.

Trata-se de execução proposta pelo então BEMGE - BANCO DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - em face do executado em razão do inadimplemento de
IPCD - INSTRUMENTO PARTICULAR DE COFISSÃO DE DÍVIDA, por meio do
qual assumiu a obrigação de pagar quantia, não tendo honrado com nenhuma parcela,
gerando a antecipação da obrigação.

Após bloqueio de verba em conta de sua titularidade e do executado
JERONIMO AMORIM, tão somente a executada ZILDA BARCELOS AMORIM
apresentou exceção de preexecutividade, alegando basicamente a ocorrência de
prescrição, conforme transcrição abaixo:

"Através da petição de fl. 166, o excepto em razão de não encontrar bens
passíveis de penhora, requereu a suspensão da presente ação em data de
27/05/2002, tendo sido deferido o pedido através do despacho de fl. 167.

O Excepto em data de 13/12/2013, através da petição de fl. 170, requereu o
desarquivamento dos presentes autos e vista no prazo legal.

Por conseguinte o excepto através da petição de fl. 193, requereu o
prosseguimento da presente execução, com a realização de penhora
bacenjud em nome dos executados (...).

Av. Afonso Pena, nº. 4008, Curitiba, CEP 30130-009, Belo Horizonte/MG.

Num. 9595453984

Anexo 0214241-07.1998.8.13.0024 (1) (11927679) SEI 1080.01.0033020/2025-04 / pg. 206

Trata-se, portanto, de desespero por parte da executada, a qual pretende se livrar da dívida, não havendo a ela razão, conforme será demonstrado a seguir. 1- DA EQUIVOCADA VIA ELEITA PARA O PLEITO Primeiramente, cumpre informar tratar-se de matéria de fato, necessitando, pois, de dilação probatória, sendo certo que a via eleita, qual seja, a exceção de preexecutividade não é o meio hábil para tanto. Como sabido, não é admitida a produção de provas em exceção de preexecutividade, já que este é um mero incidente processual e o meio próprio para tanto são os embargos do devedor, mormente após a penhora. Assim é o ensinamento de Carlos Augusto Jeniêr, em seu livro “Execução Fiscal”, ed. Del Rey: “Apesar de não estar objetivamente positivada em nosso ordenamento jurídico, a exceção de preexecutividade é instituto reconhecidamente aceito pela doutrina e jurisprudência, representando meio eficaz de resguardar os direitos do executado diante de um processo manifestamente desprovido dos seus pressupostos básicos. Sem necessitar de qualquer garantia para a sua oposição, a exceção de preexecutividade é uma medida célere,



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TISSULAR, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSOS DE ENTIDADES E ENTIDADES

207

Da análise dos presentes autos, se verifica claramente que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que os presentes autos ficaram arquivados de 27/5/2002 até 13/12/2013, ou seja há mais de 11 (onze) anos”.

Conforme pedido de fl. 166, o exequente requereu a suspensão do feito com fulcro no então vigente artigo 791, III, do CPC, tendo sido deferido em despacho de fl. 167, publicado em junho de 2002.

Certo é que, com a privatização do BEMGE, parte dos créditos foram assumidos pelo Estado de Minas Gerais dos créditos, não podendo este restar prejudicado, mormente que foi requerido pelo BDMG, então Gestor dos créditos, o cadastramento dos PROCURADORES DE ESTADO, a fl. 168, em março de 2008, tendo o Estado de Minas Gerais requerido vista em dezembro de 2013.

Certo é que o intervalo destes prazos, por si só, não dá ensejo à prescrição.

Trata-se, portanto, de desespero por parte da executada, a qual pretende se livrar da dívida, não havendo a ela razão, conforme será demonstrado a seguir.

1- DA EQUIVOCADA VIA ELEITA PARA O PLEITO

Primeiramente, cumpre informar tratar-se de matéria de fato, necessitando, pois, de dilação probatória, sendo certo que a via eleita, qual seja, a exceção de preexecutividade não é o meio hábil para tanto.

Como sabido, não é admitida a produção de provas em exceção de preexecutividade, já que este é um mero incidente processual e o meio próprio para tanto são os embargos do devedor, mormente após a penhora.

Assim é o ensinamento de Carlos Augusto Jeniêr, em seu livro “Execução Fiscal”, ed. Del Rey:

“Apesar de não estar objetivamente positivada em nosso ordenamento jurídico, a exceção de preexecutividade é instituto reconhecidamente aceito pela doutrina e jurisprudência, representando meio eficaz de resguardar os direitos do executado diante de um processo manifestamente desprovido dos seus pressupostos básicos. Sem necessitar de qualquer garantia para a sua oposição, a exceção de preexecutividade é uma medida célere, mormente porque toda prova que a ela se refere deve ser pré-constituída e

2

2

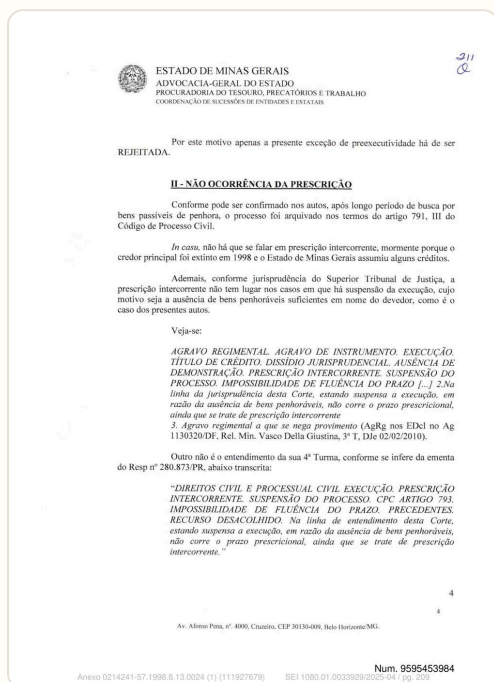
Av. Afonso Pena, nº 4000, Cruzília, CEP 38130-000, Belo Horizonte/MG.

Num. 9595453984

Anexo 0214261-57.1998.8.13.0024 (1) (111927679)

SEI 1080.01.0033829/2025-04 / pg. 207

ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Por este motivo apenas a presente exceção de preexecutividade há de ser REJEITADA. 11 - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO Conforme pode ser confirmado nos autos, após longo período de busca por bens passíveis de penhora, o processo foi arquivado nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. In casu, não há que se falar em prescrição intercorrente, mormente porque o credor principal foi extinto em 1998 e o Estado de Minas Gerais assumiu alguns créditos. Ademais, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente não tem lugar nos casos em que há suspensão da execução, cujo motivo seja a ausência de bens penhoráveis suficientes em nome do devedor, como é o caso dos presentes autos. Veja-se:



COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES E ENTIDADES E ESTATAIS abandono do autor, imprescindível a intimação pessoal da parte para aue supra a falta no prazo de 48 horas, o aue não ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ. 2. "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Súmula 240/STJ). 3. Recurso especial conhecido e provido". (TIEsp 839353/RS. 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/2008). Outrossim, não há fluência do prazo durante a suspensão da execução POR FALTA DE BENS À PENHORA (ARTIGO 793 DO CPC ANTIGO b ARTIGO 923 DO CPC VIGENTE), que prevê que, "suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes". Por uma leitura mais detida deste dispositivo legal, os atos processuais durante a suspensão do feito são vedados, salvo os estritamente necessários, não se podendo extinguir o feito, já que, repita-se, o Estado estava impossibilitado de realizar atos processuais que não fossem urgentes. Neste sentido, tem-se: Número do processo: 1.0024.98.070177-5/001(2) Numeração Única: 070! 775-7LI 998.8.13.00



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TUCSIO, PRELATORIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

214

abandono do autor, imprescindível a intimação pessoal da parte para que supra a falta no prazo de 48 horas, e que não ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ. 2. "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Súmula 240/STJ). 3. Recurso especial conhecido e provido". (TIEsp 839353/RS. 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/2008).

Outrossim, não há fluência do prazo durante a suspensão da execução POR FALTA DE BENS À PENHORA (ARTIGO 793 DO CPC ANTIGO E ARTIGO 923 DO CPC VIGENTE), que prevê que, "suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes".

Por uma leitura mais detida deste dispositivo legal, os atos processuais durante a suspensão do feito são vedados, salvo os estritamente necessários, não se podendo extinguir o feito, já que, repita-se, o Estado estava impossibilitado de realizar atos processuais que não fossem urgentes.

Neste sentido, tem-se:

Número do processo: 1.0024.98.070177-5/001(2) Numeração Única: 070!775-7LI 998.8.13.00

Relator: Des. (a) GUTEMBERG DA MOTA E SILVA

Data do Julgamento: 14/12/2010

Data da Publicação: 14/01/2011

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO SUSPensa POR FALTA DE BENS - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 793 DO CPC - VEDAÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS - INERCIA DO EXEQUENTE NÃO CONFIGURADA. Ocorre a prescrição intercorrente somente se o processo de execução ficar paralisado por decisão do exequente que não diligência o andamento do feito em prazo superior ao previsto em lei para o exercício do direito de ação. Durante a suspensão da execução, por falta de bens à penhora, não flui o prazo prescricional, além de não se caracterizar a decisão do exequente, pois o art. 793 do CPC veda a prática de atos processuais que não se mostrem urgentes durante a suspensão. Recurso não provido.

Síntese: NEGARAM PROVIMENTO.

Número do processo: 1.0024.98.070177-5/001(1) Numeração Única: 070!775-7LI 998.8.13.00

Relator: Des. (a) VALDEZ LEITE MACHADO

Data do Julgamento: 23/09/2010

9

Av. Afonso Pena, nº 4095, Cruzeiro, CEP 30130-400, Belo Horizonte/MG.

Num. 9595453984

Anexo 0214241-57.998.8.13.0024 (1) (111927679)

SEI 1080.01.0033929/2025-04 / pg. 214

O 04 nO nO O ESTADO DE MINAS GERAIS, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por sua Procuradora, nos autos da execução em epígrafe, expor para ao fgjal requerer. Tendo em vista que o grande tempo passado desde a última pesquisa, requer PENHORA ONLINE dos ativos financeiros em nome dos executados AMBRÓSIO AMORIM AGRELLI, CPF nº 062.131.896-53, JERÔNIMO AMORIM, CPF nº 037.155.826-34 e ZILDA BARCELOS AMORIM, CPF 582.494.356-72, via sistema BACENJUD. n' Restando infrutífera a pesquisa acima, requer desde já, em vista do disposto no artigo 782, §3º do CPC, a inclusão dos executados acima no cadastro de inadimplentes do SERASA, via sistema SERASAJUD do CNJ, caso já conveniada, ou via ofício expedido para o SERASA, caso a Vara não seja

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENADORIA DE SUCESSORES DE ENTIDADES E ENTIDADES

9133
C

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos nº: 0214241-57.1998.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, vem, respeitosamente, perante V.
Exa., por sua Procuradoria, nos autos da execução em epígrafe, expor para ao final
requerer.

Tendo em vista que o grande tempo passado desde a última pesquisa,
requer PENHORA CONZINZE dos ativos financeiros em nome dos executados
AMBROSIO AMORIM AGRELLI, CPF nº 062.131.896-53, FERJONIMO
AMORIM, CPF nº 037.155.826-34 e ZILDA BARCELOS AMORIM, CPF nº
582.494.356-72, via sistema BACENJUD.

Restando infrutífera a pesquisa acima, requer desde já, em vista do
disposto no artigo 782, §3º do CPC, a inclusão dos executados acima no cadastro
de inadimplentes do SERASA, via sistema SERASA/JUD do CNJ, caso já
convenida, ou via ofício expedido para o SERASA, caso a Vara não seja
convenida.

Assim prevê o artigo supracitado:

*"Art. 782. Não dispõendo a lei de modo diverso, o juiz
determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os
cumprirá.*

*§3º-A requerimento da parte, o juiz pode determinar a
inclusão do nome do executado em cadastros de
inadimplentes".*

Na oportunidade, requer também a expedição de ofício à
Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e
Vida, Saúde Suplementar e Capitalização que informe sobre a existência de

Assista Adriano Pires, nº. 4006, 5º andar, Curran, Belo Horizonte - MG, CEP 30.130-009.
R-3

Anexo 0214241-57.1998.8.13.0024 (1) (11927679) SEI 1080.01.0033929-02

Num. 995456632

Num. 9595456632 Num. 9595456632 /64 ESTADO DE MINAS GERAIS I ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS previdência privada e/ou seguros em nome dos executados supracitados. Acaso existente, desde já, requer a penhora dos valores existentes. Não sendo localizados valores conforme solicitados acima, requer a expedição de ofício à Comissão de Valores Imobiliários (CVM) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na tentativa de localização de bens em nome dos executados. Na oportunidade, informa que ainda está aguardando resposta ao ofício de fls. 190/191 e requer a juntada da planilha com o débito atualizado no valor de R\$ 320.685,23 (trezentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos).

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

previdência privada e/ou seguros em nome dos executados supracitados. Acaso existente, desde já, requer a penhora dos valores existentes.

Não sendo localizados valores conforme solicitados acima, requer a expedição de ofício à Comissão de Valores Imobiliários (CVM) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na tentativa de localização de bens em nome dos executados.

Na oportunidade, informa que ainda está aguardando resposta ao ofício de fls. 190/191 e requer a juntada da planilha com o débito atualizado no valor de R\$ 320.685,23 (trezentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2018.



Advogado(a) Público(a)

Av. Afonso Pena, nº 4006, 9º andar, Centro, Belo Horizonte - MG, CEP 30.136-098.
M.G.

Num. 9595456632

Anexo 0214241-57.1998.8.13.0024 (1) (111927670) SEI 1080.01.0033929-2022-107 / 2022

autos, registrando o seguinte: 1 Da prescrição do crédito pleiteado: Do cabimento da presente exceção O Excepto ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em 02/03/1998 em face da empresa Comercial Amorim Agrelli Ltda e da Excipiente na condição de devedora solidária. Através da petição de fis. 166, o Excepto em razão de não encontrar bens passíveis de penhora, requereu a suspensão da presente ação em data de 27/05/2002, tendo sido deferido o pedido através do despacho de fis. 167; O Excepto em data de 13/12/2013, através da petição de fis. 170, requereu o desarquivamenío dos presentes autos e vista no prazo legal. Por conseguinte, o Excepto através da petição de fis. 193, requereu o prosseguimento da presente execução, com a realização de Anexo 0214241-57.1998.8.13.0024 (1) (111927679) SEI 1080.01.0033929/2025-04 / pg. 249

201
6

RG ADVOGADOS & ASSOCIADOS – OAB/AG nº 6.789

Assenda Nova nº 602, Centro
CEP – 38.040-000 Leopoldina/MG
Tel.: (34) 3424-2790
E-mail: de_zcarlosborges42@hotmail.com
thialaborges42@gmail.com

Os bens p/

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS.

99.021.424-2

Processo nº. 024.98.021.4241-57/1998.8.13-0024
Execução Extrajudicial
Exequente: Estado de Minas Gerais
Executados: Zilda Barcelos Amorim

ZILDA BARCELOS AMORIM, já qualificada nos autos, na pessoa de seu advogado (doc. anexo), nos autos da ação de execução fiscal em epígrafe, vem, interpor **EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE**, com lastro no artigo 5º, inciso XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em face do Estado de Minas Gerais, já qualificado nos autos, registrando o seguinte:

Da cabimento da presente exceção – Da prescrição do crédito pleiteado:

O Exepto ajuizou a presente ação de execução do título extrajudicial em 02/03/1998 em face da empresa Comercial Amorim Agrelli Ltda e da Exepte em dívida solidária.

Através da petição de fls. 166, o Exepto em razão de não encontrar bens passíveis de penhora, requereu a suspensão da presente ação de data de 27/05/2002, tendo sido deferido o peddo através do despacho de fls. 167;

O Exepto em data de 13/12/2013, através da petição de fls. 170, requereu o desarquivamento dos presentes autos e vista no prazo legal.

Por conseguinte, o Exepto através da petição de fls. 193, requereu o prosseguimento da presente execução, com a realização de

1

de

Anexo 0214241-57/1998.8.13.0024 (1) (111927679) SEI 1080.01.0033929/2024 Num. 9595457328

Num. 9595457328 Num. 9595457328 RG ADVOGADOS & ASSOCIADOS - OAB/MG n. 6.789 Avenida Nove n.º 602, centro CEP: 38.240.000- Itapagipe/MG Tel.: (34) 3424.2790 E-mails: dr.ncardoaarciaigihQtmail.com thaisaboraas424@Qmail.com penhora BacenJud em nome dos Executados, apontado como devido a quantia de R\$320.685,23, o que foi deferido através do r. despacho de fis. 196, tendo ocorrido o bloqueio das quantias de R\$4.480,50 (Jerônimo Amorim - banco Bradesco), R\$854,65 (Zilda Barcelos banco Bradesco) e R\$185,73 (Zilda Barcelos - Banco Sicoob), conforme faz prova consulta bacenjud (fis. 197/201). Da análise dos presentes autos, se verifica claramente que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que os presentes autos ficaram arquivados de 27/05/2002 até 13/12/2013, ou seja, há mais de 11 (onze) anos.

RG ADVOGADOS & ASSOCIADOS - OAB/MG n. 6.789
Avenida Nove n.º 602, centro
CEP: 38.240.000 - Itapagipe/MG
Tel.: (34) 3424.2790
E-mails: dr.ncardoaarciaigihQtmail.com
thaisaboraas424@Qmail.com

penhora BacenJud em nome dos Executados, apontado como devido a quantia de R\$320.685,23, o que foi deferido através do r. despacho de fis. 196, tendo ocorrido o bloqueio das quantias de R\$4.480,50 (Jerônimo Amorim - banco Bradesco), R\$854,65 (Zilda Barcelos banco Bradesco) e R\$185,73 (Zilda Barcelos - Banco Sicoob), conforme faz prova consulta bacenjud (fis. 197/201).

Da análise dos presentes autos, se verifica claramente que ocorreu a **prescrição intercorrente**, uma vez que os presentes autos ficaram arquivados de 27/05/2002 até 13/12/2013, ou seja, há mais de 11 (onze) anos.

Código que no presente caso é cabível a exceção de pré-executividade, pois se encontra evidente vícios no título executivo capaz de macular sua legalidade e que não necessita de dilação probatória, como as matérias de ordem pública, que podem inclusive ser conhecidas de ofício pelo juízo, notadamente os pressupostos processuais, legitimidade e condições da ação executiva e qualquer outra alegação que houver prova pré-constituída, como a análise do presente caso (Prescrição).

Nesse contexto, cabível a presente exceção de pré-executividade vez que visa debater a ausência de requisitos da execução ora proposta.

No caso questão, verifica-se que a presente ficou suspensa por ausência de bens penhoráveis (artigo 791 inciso III do CPC/73), vigente a época, por prazo superior ao da prescrição do título executado, impondo-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sabido que é de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o prazo de prescrição intercorrente "começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia" (STJ - Resp 15.261/SP - 3ª Turma - Relator Min. Eduardo Ribeiro - Publicação 21/09/1992).

Portanto, no caso em tela, ocorreu a **prescrição intercorrente**, pois o processo ficou paralisado por inércia da própria parte exequente por mais de 11 (onze) anos após a suspensão, muito além do prazo prescricional de

Num. 9595457328

Anexo 0214241-57.1998.8.13.0024 (1) (111927679) SEI 1080.01.0033929-2022-1

os meios possíveis, sem qualquer sucesso, não restando ao Banco/Exequente outra alternativa, senão o ajuizamento da presente Ação, para recuperação de seu crédito. Assim, atendendo ao disposto no artigo 614, inciso II do CPC, o Exequente anexa à presente o demonstrativo atualizado e discriminado do débito, que até 02/03/98 revela um saldo devedor de R\$ 27.836,20 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte centavos). ISTO POSTO REQUER: 1) - Recebida e regularmente processada a presente, digna-se V. Ex^o de determinar, VIA CARTA PRECATÓRIA, pela ordem, as citações, penhoras e intimações dos Executados nos endereços constantes no preâmbulo desta, sendo que o primeiro na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pague a importância total do débito, R\$ 27.836,20 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte centavos), acrescido dos encargos previstos no Instrumento de Confissão de Dívida e ratificados no Pacto Adjetivo à Nota promissória, corrido até a data de seu efetivo pagamento, além dos honorários advocatícios, que pede sejam arbitrados por V. Ex^a sobre o valor da dívida corrigida e despesas processuais, e tudo mais.

*** BEMGE**

Compararmos os demais Excusados, juntamente com a primeira Exatidão, na condição de devedores solidários, os firmantes e instrumentos de crédito divida, destacamos assim todas as cláusulas e condições sob premissas.

Além de terem assinado o Contrato antes mencionado na condição de devedor principal e devedores solidários, respectivamente, a primeira Excusada e suas e demais assinantes a Nota Promissória (nada) ocorreu em garantia do cumprimento da obrigação, bem como respectivo Fato Adido, onde assinamos os mesmos excusados passados no Instrumento de Crédito de Divida.

Todavia, nenhuma parafusa foi feita pelos devedores, o que obrigamos ao Banco Excusados, cujo comprometimento, conforme previsto na CLÁUSULA RESOLUTIVA (cláusula sétima).

Considerando-se, portanto, os valores devidos e o voluntário anulação do contrato em 08/05/97, o valor da obrigação nunca dada era o valor de R\$ 28.623,75 (vinte mil e três reais e setenta e três centavos), valor certo da dívida.

Tentou-se o recebimento amigável dos valores devidos por todos os meios possíveis, sem qualquer sucesso, não restando ao Banco Excusado outra alternativa, senão o ajuizamento da presente Ação, para recuperação de seu crédito.

Assim, atendendo ao disposto no artigo 614, inciso II do CPC, o Excusado antes do presente demonstrativo analítico e discriminado do débito, cujo até 02/03/98 resultou um saldo devido de **R\$ 27.236,20 (vinte e sete mil, eiltoentes e trinta e seis reais e vinte centavos)**.

ISTO POSTO REZAR:

1) - Recolha e regularmente processada a presente, dispõe-se: V. 1.º de determinar, **VIA CARTA PRECATÓRIA**, pelo crédito, em atenção, produção e intimação das Excusadas nos autos, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, paguem a importância total do débito, **R\$ 27.236,20 (vinte e sete mil, eiltoentes e trinta e seis reais e vinte centavos)**, mediante dos encargos previstos no Instrumento de Confissão de Divida e ratificação no Fato Adido, a Nota promissória, corrigida até o dia da apresentação, bem como honorários advocatícios, que podem sejam arbitrados por V. 1.º sob o valor da dívida corrigida e despesas processuais, e tudo mais que for devido, no momento bem a posterior, sob pena de serem perdidas as bens dos excusados, tanto quanto bastem para a quitação da dívida corrigida, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos, até satisfação integral do crédito exigível.

Ass

2000, 10/05, 10/05, 10/05

Ass

Arquivo 0214241-57.1998.8.13.024 (111827679) SUI 1080.07.002026020

Num. 9595459668

04 OHI PO O' O c: Completada a relação processual, vez que todos os Executados foram citados (fls. 135), verifica-se que não houve até a presente data penhora de bens dos mesmos, por não terem sido encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fls.136. O O o- OJ Por outro lado, compete ao Juízo, por força de atividade substitutiva do credor, própria da jurisdição executiva, proceder às diligências necessárias



EXM^a SR^a DR^a JUIZA DE DIREITO DA 4^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

(Processo n.º 024.98.021.424-1)

ESTADO DE MINAS GERAIS por seu mandatário Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG vem, nos autos da Ação de Execução que move em face de **COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA e outros**, processo em epígrafe, por seus advogados infra-assinados, respeitosamente, perante V.E.X^a, expor e ao final requerer o seguinte:

Completada a relação processual, vez que todos os Executados foram citados (fls.135), verifica-se que não houve até a presente data penhora de bens dos mesmos, por não terem sido encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fls.136.

Por outro lado, compete ao Juízo, por força de atividade substitutiva do credor, própria da jurisdição executiva, proceder às diligências necessárias para obter informações quanto à existência de bens do devedor suscetíveis de penhora e não encontrados pelo Credor.

Ademais, como também é sabido, somente se poderá ter acesso às declarações de rendas e de bens dos Executados, através de requisição judicial.

O que não caracteriza a quebra do sigilo, vez que as declarações, quando recebidas da Delegacia da Receita Federal, ficam em pasta própria, na Secretaria, podendo apenas os advogados do Exequente terem acesso a elas.

Em recente jurisprudência do Egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais, de forma brilhante, o Juiz Brandão Teixeira esclarece e detalha a importância da prestação jurisdicional do Poder Judiciário, especialmente, em se tratando de ações de execução, face ao contido no artigo 612 do Código de Processo Civil. (documento, em anexo)

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Praça Santa, 100 - Lourdes - CEP: 32.050-007 - Caixa Postal 1.030 - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEC: 38.488.817/0001-94
Tel: (031) 218.8132 - Fax: (031) 218.8140 - <http://www.bdmg.org.br> - contato@bdmg.org.br

Num. 9595439416

Anexo 0214241-57.1998.8.13.0024 (2) (111927681) SEI 1080.01.0033929/2023-04 - pág. 284

Num. 9595439416 Num. 9595439416 BDMG É farto o entendimento jurisprudencial à esse respeito, senão vejamos; AGRADO DE INSTRUMENTO I AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA I BENS DO EXECUTADO - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL - CABIMENTO - DETRAN E TELEMIG - NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO PARA JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO JUDICIAL - VOTO VENCIDO É legítima a pretensão do credor em requisitar informações junto à Delegacia da Receita Federal, quanto aos bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, quando os mesmos não são localizados ou indicados, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado o oferecimento de garantias ao tutelado para o

192



É farto o entendimento jurisprudencial à esse respeito, senão vejamos:

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA - BENS DO EXECUTADO - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL - CABIMENTO - DETRAN E TELEMIG - NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO PARA JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO JUDICIAL - VOTO VENCIDO

É legítima a pretensão do credor em requisitar informações junto à Delegacia da Receita Federal, quanto aos bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, quando os mesmos não são localizados ou indicados, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado o oferecimento de garantias ao tutelado para o exercício de seu direito.

Quanto ao Detran e Telemig, por não estarem as informações posteadas por sigilo fiscal, as informações podem ser a eles solicitadas diretamente, e as informações de receita é que justifica a intervenção judicial.

Vv. Somente pode ser admitida a expedição de ofício para obter informações sobre a declaração de bens do executado após esgotadas as vias que estavam ao alcance do exequente, demonstrando a necessidade da intervenção do Poder Judiciário na localização de bens penhoráveis.

Nenhum óbice existe a que informações de ordem patrimonial acerca do executado sejam requisitadas junto ao Detran e à Telemig. (EMENTA AGRADO 248.467-3 - PUBLICADA EM 07/03/99 - AGRAVANTE: BEMGE - AGRAVADO: ANÍSIO SILVA DINIZ/ OUTROS - 3ª CÂMARA CÍVEL TAMG - AGRADO PROVIDO EM PARTE)

REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS OFICIAIS - CABIMENTO - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO

Quando se tratar de documentos informativos de repartições oficiais ou particulares e houver recusa ou dificuldade de fornecimento, permite-se a requisicão. Na verdade, esta última situação ocorre com a Receita Federal, mas não com os demais órgãos pretendidos, mesmo porque, o documento administrativo do DETRAN não informa propriedade, e o direito de uso de linha telefônica é pesquisa que se faz até em catálogos respectivos. Custas a final, oficiando-se, de imediato via fax, o Juízo recorrido para cumprimento da decisão".

De qualquer forma, caso haja utilidade da prática na requisicão, a parte interessada deverá informá-la e, ao mesmo tempo, indicar, pelo menos perfunctoriamente, a impossibilidade de obtenção das informações, o que não se registra nos autos, pelo que DOU PROVIMENTO PARCIAL ao agravo, para determinar a requisicão à Receita Federal, negada quando aos demais órgãos. ACÓRDÃO AGRADO 247.227-8 PUBLICADA EM 20/05/99 AGRAVANTE: BEMGE AGRAVADO: LUIZ ROGERIO CAMPELO D'AVILA/ OUTROS 3ª CÂMARA CÍVEL TAMG AGRADO PROVIDO EM PARTE

Banco de Desenvolvimento do Meio Social S.A. - BDMG
 Rua da Bahia, 1002 - Lacerdópolis - CEP: 01210-001 - Caixa Postal 1.028 - Bela Horizonte - Minas Gerais - CEC: 38.486.817/0001-64
 Tel.: (011) 218.8102 Fax: (011) 218.8142 http://www.bdmg.org.br e-mail: atendimento@bdmg.org.br

Assento 0214241-57.1996.8.13.0024 (2) (111927681)

Num. 9595439416

SEI 1080.01.0033928/2025-04 / pg. 285

Num. 9595439416 Num. 9595439416 / BDMG Seguindo a mesma linha assim se pronunciou o STF: PENHORA - inexistência de bens - Informações da Delegacia da Receita Federal - Possibilidade - Aplicação dos arts. 153, § 35 da Constituição Federal, 482 do Dec. 76.186/75, 198 do CTN e 399 do CPC Ementa oficial: É legítima a requisição de informações, pelo magistrado, ao Imposto de Renda, no interesse da justiça. Por todas as razões acima expostas, é que o Exequente vem requerer de V.Ex^ se digne de determinar o oficiamento à Delegacia da Receita Federal, para que remeta à este

43

7

Seguindo a mesma linha assim se pronunciou o STF:

PENHORA - inexistência de bens - Informações da Delegacia da Receita Federal - Possibilidade - Aplicação dos arts. 153, § 35 da Constituição Federal, 482 do Dec. 76.186/75, 198 do CTN e 399 do CPC"

Ementa oficial: É legítima a requisição de informações, pelo magistrado, ao Imposto de Renda, no interesse da justiça.

Por todas as razões acima expostas, é que o Exequente vem requerer de V.Ex^ se digne de determinar o oficiamento à Delegacia da Receita Federal, para que remeta à este Douto Juízo as 03 (três) últimas declarações de rendas e bens de todos os Executados declinados na peça vestibular, cujos CGC e CPF'S estão ali anotados.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2000

José Roberto Guimarães
CABMG 33.396

Fernando José Starling Freitas
CABMG 38.850

Ana Paula Muglier Moreira
Procuradora do Estado
CABMG 48.212

Leonardo Bruno Marinho Vidigal
Procurador do Estado
CABMG 72.327

Reitoria de Desembargamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Rua do Ouvidor, 180 - Centro - CEP 30180-907 - Caixa Postal 1.038 - Belo Horizonte - Minas Gerais - Fone: (31) 324.8111/1001-04
Fax: (31) 324.8112 - E-mail: (31) 324.8114 - Site: www.tjmg.mg.gov.br - Biblioteca Virtual: stjmg.mg.gov.br

Assento 0214241-ST-1998.8.13.0024 (2) (111927681) SEI 1080.01.0033929/2002-04 / pg. 286 Num. 9595439416

Num. 9595454434 Num. 9595454434 valor devido de R\$ 27.836,20, ademais, o exequente afirma que tentou receber o valor amigavelmente, contudo, não obteve êxito. Ao final, requer a citação, penhora e intimação dos executados, para que no prazo de 24 horas, paguem a importância total do débito de R\$ 27.836,20, acrescido de encargos previstos no instrumento de confissão de dívida e ratificados no pacto adjunto à nota promissória, corrigido até a data de seu efetivo pagamento, além dos honorários advocatícios, que pede sejam arbitrados por V. Exa. sob valor da dívida corrigida e despesas processuais, e tudo mais o que for devido ou nomeiam bens à penhora, sob pena de serem penhorados os bens dos executados, tantos quantos bastem

valor devido de R\$ 27.836,20, ademais, o exequente afirma que tentou receber o valor amigavelmente, contudo, não obteve êxito.

Ao final, requer a citação, penhora e intimação dos executados, para que no prazo de 24 horas, paguem a importância total do débito de R\$ 27.836,20, acrescido de encargos previstos no instrumento de confissão de dívida e ratificados no pacto adjunto à nota promissória, corrigido até a data de seu efetivo pagamento, além dos honorários advocatícios, que pede sejam arbitrados por V. Exa. sob o valor da dívida corrigida e despesas processuais, e tudo mais o que for devido ou nomeiam bens à penhora, sob pena de serem penhorados os bens dos executados, tantos quantos bastem a quitação da dívida exequenda, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos, até a satisfação integral do crédito exequendo.

Com a inicial vieram os documentos de **fls. 06/14**, dos quais destaco: às **fls. 06/07** Procuração e Substabelecimento; às **fls. 08/09** Confissão de dívida e Nota promissória; às **fls. 10/13** Extratos de evolução do contrato; à **fl. 14** Preparo custas judiciais.

Decisão às fls. 16/18 reconhecendo e admitindo a nulidade da cláusula de eleição no contrato em comento, declinando consequentemente a competência para o Juízo Cível.

Agravo de Instrumento às fls. 22/46. Acórdão às fls. 49/53 reformando a decisão monocrática e dando provimento ao apelo, determinando o prosseguimento do processo no juízo de origem.

Manifestação do exequente às fls. 109/110 pugnando pela substituição do exequente Banco do Estado de Minas Gerais, para Estado de Minas Gerais. **Decisão à fl. 111** deferindo a substituição processual.

Num. 9595454434 Num. 9595454434 Citados, conforme Carta Precatória à fl. 133, com Certidões às fls. 135/136 Juntadas à tl. 134-v cm 30/08/16, os executados, COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA., AMBRÓSIO AMORIM AGRELLI, ZILDA BARCELOS AMORIM E JERÔNIMO AMORIM, pagaram a dívida. Manifestação do exequiente às fls. 171/172 pugnando pela penhora total, nos termos do sistema BACHN-JUI), da totalidade de ativos nas contas bancárias dos executados, excluindo-sc as quantias impenhoráveis até o montante de R\$ 206.003,43, caso frustrado o tal pedido, pugna pela penhora via RHNAJUD a ser registrada pelo DETRAN/MG. Decisão às fls. 173/175 procedendo a penhora online c determinando o lançamento de impedimento judicial em veículos de propriedade dos executados. Manifestação do exequiente à fl. 182 informando que o único automóvel encontrado equivale a bem irrisório frente ao montante devido,

Citados, conforme Carta Precatória à fl. 133, com Certidões às fls. 135/136 juntadas à fl. 134-v em 30/08/16, os executados, COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA., AMBRÓSIO AMORIM AGRELLI, ZILDA BARCELOS AMORIM E JERÔNIMO AMORIM, não pagaram a dívida.

Manifestação do exequente às fls. 171/172 pugnando pela penhora total, nos termos do sistema BACHN-JUI), da totalidade de ativos nas contas bancárias dos executados, excluindo-se as quantias impenhoráveis até o montante de R\$ 206.003,43, caso frustrado o tal pedido, pugna pela penhora via RHNAJUD a ser registrada pelo DETRAN/MG. **Decisão às fls. 173/175** procedendo a penhora online e determinando o lançamento de impedimento judicial em veículos de propriedade dos executados.

Manifestação do exequente à fl. 182 informando que o único automóvel encontrado equivale a bem irrisório frente ao montante devido, nesse viés, o exequente pugna que seja disponibilizado as últimas cinco declarações de imposto de renda dos devedores. **Decisão à fl. 184** deferindo o pedido de fl. 182.

Ofício da Receita Federal à fl. 187.

Manifestação do exequente às fls. 193/195 pugnando que seja feita a inclusão dos executados no cadastro de inadimplentes do SERASA; que seja expedido de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização; e expedição de ofício à Comissão de Valores Imobiliários e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma. Ademais, pugna pela juntada de planilha de débito atualizado. **Decisão à fl. 196** deferindo o pedido de penhora online.

fls. correspondendo a Carteira de Identidade, Procuração e Declaração de Pobreza. 205/207 Impugnação à Exceção de pré-executividade às fls. 208/218 alegando a equivocada via eleita para o pleito, tendo em vista que não é admitido a produção de provas em exceção de pre-executividade, já que este é um mero incidente processual e o meio próprio para tanto são os embargos do devedor, mormente após a penhora. Ademais, aponta a ausência da prescrição, posto que após longo período de busca por bens passíveis de penhora, o processo foi arquivado nos termos do art. 791, IIP do CPC (conforme despacho de fl. 167). Explica que a Advocacia/oó- Anexo 0214241-57.1998.8.13.0024 (2) (111927681) SEI 1080.01.0033929/2025-04 / pg. 313

Exceção de pré-executividade às fls. 201/204 apresentada pela última executada, ZILDA BARCELAS AMORIM, afirmando que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que os presentes autos ficaram arquivados de 27/05/02 até 13/13/13, ou seja, há mais de 11 anos, dessa forma a presente ação deve ser extinta com pagamento de mérito, com fulcro no art. 924, V do CPC. Nesse sentido, a executada afirma que os bloqueios realizados pelo sistema BACENJUD sobre os valores de titularidade dos executados, são totalmente ilegais.

Ao final, requer: a-) acolher a exceção de pré-executividade declarar a prescrição intercorrente da pretensão do crédito pleiteado, determinando: a.1-) o levantamento dos valores bloqueados judicialmente via BACENJUD sobre os valores de titularidade dos executados; a.2-) após, a extinção do feito com julgamento de mérito, na forma do art. 924, V do CPC; a.3-) a condenação do exequente ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, no valor de 20% sobre o valor da suposta dívida.

Com a exceção vieram os documentos de fls. 205/207 correspondendo a Carteira de Identidade, Procuração e Declaração de Pobreza.

Impugnação à Exceção de pré-executividade às fls. 208/218 alegando a equivocada via eleita para o pleito, tendo em vista que não é admitido a produção de provas em exceção de pre-executividade, já que este é um mero incidente processual e o meio próprio para tanto são os embargos do devedor, mormente após a penhora. Ademais, aponta a ausência da prescrição, posto que após longo período de busca por bens passíveis de penhora, o processo foi arquivado nos termos do art. 791, III do CPC (conforme despacho de fl. 167). Explica que a Advocacia do

-T ho CO 3 3> O N3 Diante, ainda, da não localização de bens dos devedores sujeitos à penhora, o Exequente vem informar que continua diligenciando, por conta própria, no sentido de localizar bens dos mesmos, para indicar à constrição. !>• O rs> deferimento da suspensão do Ante o exposto, requer de V.Ex *. o . , .

202-02 38 62

166
T


BDMG

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/ MG**

ESTADO DE MINAS GERAIS, representado por seu mandatário
Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, nos autos da AÇÃO DE
EXECUÇÃO, processo nº 024.98.021.424-1, que move contra **COMERCIAL AMORIM
AGRELLI LIMA & OUTROS**, vem por seus advogados abaixo assinados, a presença de V.
EX., expor o requer ao final, o seguinte:

Diante, ainda, da não localização de bens dos devedores sujeitos à
penhora, o Excepete vem informar que continua diligenciando, no caso própria, no sentido
de localizar bens dos devedores, para indicar à constrito.

Ante o exposto, requer de V. Ex.ª o deferimento da suspensão do
processo nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da sua
reatividade a qualquer tempo, mediante impulso próprio.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento

BeLO Horizonte, 27 de maio de 2002


José Roberto Guimarães
OAB/MG 21.396


Fernando José Starling Freitas
OAB/MG 38.880


Amo Paulo Vinagre Moreira
Procurador do Estado
OAB/MG 42.327

Leonardo Bruno Marinho Vidigal
Procurador do Estado
OAB/MG 72.327

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1.626 - Lacerdú - CEP: 30130-010 - Belo Horizonte - Minas Gerais - FONE: (31) 3040-8770 FAX: (31) 3040-8770
Tel: (021) 214.8752 - Fax: (021) 214.8740 - <http://www.bdmg.com.br> - e-mail: contato@bdmg.com.br

202/02-024241-47-1998.8.13.0024 (2) (11927681) SEI 1080.01.000392820.000 Num. 9595455631

devedores, ao passo que os mesmos foram devidamente citados a pagar o débito, mas não o fizeram; de outro lado até o momento não foram localizados bens para garantir a execução.. CO o o o Ante o exposto, requer o exeqüente: I. A penhora total, nos termos do sistema BACEN-JUD, da totalidade de ativos nas contas bancárias dos executados, excluindo-se as quantias impenhoráveis, ^ até o montante de R\$ 206.003,43 cf planilha anexa. •O -T O !>• cc

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Coordenação-Geral de Sucessão de Entidades e Estatins

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª FAZENDA ESTADUAL DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Autos nº: 0214241-57.1998.8.13.0024
Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA. E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador, nos autos da execução em epígrafe, movida em face de COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA. e outros, vem, expor e requerer o seguinte:

O Estado de Minas Gerais requereu a execução em face dos devedores, ao passo que os mesmos foram devidamente citados a pagar o débito, mas não o fizeram; de outro lado até o momento não foram localizados bens para garantir a execução.

Ante o exposto, requer o exeqüente:

1. A penhora total, nos termos do sistema BACEN-JUD, da totalidade de ativos nas contas bancárias dos executados, excluindo-se as quantias impenhoráveis, até o montante de R\$ 206.003,43 cf. planilha anexa.
2. Requer, também, caso frustrado o pedido supra, a penhora via RENAJUD, a ser registrada pelo DETRAN/MG, aos quais se requer o envio de ofício, a respeito de quaisquer veículos de propriedade dos executados;

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 2 de julho de 2014.

ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE
Procurador do Estado
Masp 1.327.303-2 OAB/MG 142.881

Rua Espírito Santo, nº95, 13º andar, Centro, CEP: 30.160-010, Belo Horizonte - MG

Num. 9595455631

Anexo 0214241-57.1998.8.13.0024 (2) (11927681) SEI 1080.01.0003929/2015-44 - p. 326

ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG AUTOS N°. 0214241.57.1998.8.13.0024
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA e outros
O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., nos autos em epígrafe, expor para ao final requerer. Ciente está o Exequente da publicação dando ciência do deferimento do pedido de penhora on Une e da ordem de se lançar impedimento judicial em veículos de propriedade dos executados via renajud. Desta feita, requer que se aguarde a resposta dos respectivos órgãos sobre o efetivo cumprimento das solicitações e, após, conceda ao Estado vista fora de cartório, em separado, para requerer o que de direito. 3> fy>
Nestes termos, Pede deferimento.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAS

EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

AUTOS N°. 0214241.57.1998.8.13.0024
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA e outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., nos autos em epígrafe, expor para ao final requerer.

Ciente está o Exequente da publicação dando ciência do deferimento do pedido de penhora *on line* e da ordem de se lançar impedimento judicial em veículos de propriedade dos executados via *renajud*.

Desta feita, requer que se aguarde a resposta dos respectivos órgãos sobre o efetivo cumprimento das solicitações e, após, conceda ao Estado vista fora de cartório, em separado, para requerer o que de direito.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 06 de fevereiro de 2015.

ALINE DI NEVES
Procuradora do Estado
OAB/MG: 77.535 - MASP 1.123.682-5

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro, Cep: 30140-030 - Belo Horizonte/MG

Num. 9595456926

Ação Cível Vara: 0240404 - 4a. Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte Solicitante: NATHALIA MARIA LOPES PAIVA DE ANDRADE Plantão: Não Justificativa: pedido de penhora. NI Contribuinte Nome/Nome Empresarial Tipo Ano/Data 20.053.559/0001-97 COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA ECF 2021 Não ex

«CAC - Centro Virtual de Atendimento

https://cav.receita.fazenda.gov.br/cav/Aplicacao.aspx?id=00006

BRASIL

Tela (Acesso GOV.BR por Certificado) 076.518.316-16 - NATHALIA MARIA LOPES

Sair com Segurança

LOCALIZAR SERVIÇO

Alterar por

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Resultado da Solicitação

Nº Solicitação: 20240625006558

Data da Solicitação: 25/06/2024

Data Acesso: 25/06/2024 - 23:10

Tribunal: TRIBUNAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Magistrado: JANETE GOMES MOREIRA

Processo: 02142415719988130024

Tipo de Processo: Ação Cível

Vara: 0240404 - 4a. Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte

Solicitante: NATHALIA MARIA LOPES PAIVA DE ANDRADE

Plantão: Não

Justificativa: pedido de penhora.

NI Contribuinte

Nome/Nome Empresarial

Tipo

Ano/Data

20.053.559/0001-97 COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA

ECF

2021

20.053.559/0001-97 COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA

ECF

2020

Não ex

20.053.559/0001-97 COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA

ECF

2019

Não ex

Imprimir

Voltar

1 of 1

25/06/2024, 23:10

Anexo 0214241-57.1998.8.13.0024 (2) (111927681)

SEI 1080.01.0033929-2024-04 - pag. 361

Num. 10253059795

quatrocentos e oitenta e três e cinquenta e sete centavos), vencendo a primeira em 08/08/97. Houve a citação dos executados, conforme carta precatória (ID 9595431209), sendo que os executados, COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA, AMBRÓSIO AMORIM AGRELLI, ZILDA BARCELOS AMORIM e JERÔNIMO AMORIM, não pagaram a dívida. Em manifestação (ID 9595455631) o Estado pugnou pela penhora total, via SISBAJUD, da totalidade de ativos nas contas bancárias dos executados, sendo tal penhora realizada (ID 9595461071). Em nova manifestação ao (ID 9595440012) informando que o único automóvel encontrando equivale a bem omissório frente ao montante devido pugnando assim pela disponibilização das últimas cinco declarações de imposto de renda dos devedores, sendo tal pedido deferido (ID 9595450980).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0214241-57.1998.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

RÉU: COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA CPF: 20.053.559/0001-97 e outros

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA, AMBRÓSIO AMORIM AGRELLI, JERÔNIMO AMORIM e ZILDA BARCELOS AMORIM.

Em 08/07/1997 a empresa executada assumiu obrigação de importância de R\$ 23.483,57 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e três e cinquenta e sete centavos), vencendo a primeira em 08/08/97.

Houve a citação dos executados, conforme carta precatória (ID 9595431209), sendo que os executados, COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA, AMBRÓSIO AMORIM AGRELLI, ZILDA BARCELOS AMORIM e JERÔNIMO AMORIM, não pagaram a dívida.

Em manifestação (ID 9595455631) o Estado pugnou pela penhora total, via SISBAJUD, da totalidade de ativos nas contas bancárias dos executados, sendo tal penhora realizada (ID 9595461071).

Em nova manifestação ao (ID 9595440012) informando que o único automóvel encontrando equivale a bem omissório frente ao montante devido pugnando assim pela disponibilização das últimas cinco declarações de imposto de renda dos devedores, sendo tal pedido deferido (ID 9595450980).

Ao ID 9595456632, o Estado, foi requerido a penhora online e a inclusão dos executados no SERASA,

(ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o ar

(ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que estielática, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em

se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da

se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos - considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

Isso porque o termo inicial da suspensão pelo prazo de 1 (um) ano fluirá por expressa regência da lei tão logo constatado a ausência de localização do devedor ou a ausência de bens penhoráveis.

ISSO POSTO, nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do CPC. Ante a penhora realizada ao ID 9595444497, intime-se o Estado para informar dados bancários para que seja efetuada a transferência. Custas pelos Executados, os quais defiro justiça gratuita para fins de arquivamento.

ISSO POSTO, nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do CPC.

Ante a penhora realizada ao ID 9595444497, intime-se o Estado para informar dados bancários para que seja efetuada a transferência.

Custas pelos Executados, os quais defiro justiça gratuita para fins de arquivamento.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(a) de Direito
ANF
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

quatrocentos e oitenta e três e cinquenta e sete centavos), vencendo a primeira em 08/08/97. Houve a citação dos executados, conforme carta precatória (ID 9595431209), sendo que os executados, COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA, AMBRÓSIO AMORIM AGRELLI, ZILDA BARCELOS AMORIM e JERÔNIMO AMORIM, não pagaram a dívida. Em manifestação (ID 9595455631) o Estado pugnou pela penhora total, via SISBAJUD, da totalidade de ativos nas contas bancárias dos executados, sendo tal penhora realizada (ID 9595461071). Em nova manifestação ao (ID 9595440012) informando que o único automóvel encontrando equivale a bem omissório frente ao montante devido pugnando assim pela disponibilização das últimas cinco declarações de imposto de renda dos devedores, sendo tal pedido deferido (ID 9595450980).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0214241-57.1998.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

RÉU: COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA CPF: 20.053.559/0001-97 e outros

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA, AMBRÓSIO AMORIM AGRELLI, JERÔNIMO AMORIM e ZILDA BARCELOS AMORIM.

Em 08/07/1997 a empresa executada assumiu obrigação de importância de R\$ 23.483,57 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e três e cinquenta e sete centavos), vencendo a primeira em 08/08/97.

Houve a citação dos executados, conforme carta precatória (ID 9595431209), sendo que os executados, COMERCIAL AMORIM AGRELLI LTDA, AMBRÓSIO AMORIM AGRELLI, ZILDA BARCELOS AMORIM e JERÔNIMO AMORIM, não pagaram a dívida.

Em manifestação (ID 9595455631) o Estado pugnou pela penhora total, via SISBAJUD, da totalidade de ativos nas contas bancárias dos executados, sendo tal penhora realizada (ID 9595461071).

Em nova manifestação ao (ID 9595440012) informando que o único automóvel encontrando equivale a bem omissório frente ao montante devido pugnando assim pela disponibilização das últimas cinco declarações de imposto de renda dos devedores, sendo tal pedido deferido (ID 9595450980).

Ao ID 9595456632, o Estado, foi requerido a penhora online e a inclusão dos executados no SERASA,

(ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o ar

(ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que estielática, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em

se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da

se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos - considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe 16/10/2018.)

Isso porque o termo inicial da suspensão pelo prazo de 1 (um) ano fluirá por expressa regência da lei tão logo constatado a ausência de localização do devedor ou a ausência de bens penhoráveis.

ISSO POSTO, nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do CPC. Ante a penhora realizada ao ID 9595444497, intime-se o Estado para informar dados bancários para que seja efetuada a transferência. Custas pelos Executados, os quais defiro justiça gratuita para fins de arquivamento.

ISSO POSTO, nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do CPC.

Ante a penhora realizada ao ID 9595444497, intime-se o Estado para informar dados bancários para que seja efetuada a transferência.

Custas pelos Executados, os quais defiro justiça gratuita para fins de arquivamento.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(a) de Direito

ANF
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte